



ESTUDO PARA REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOITUVA/SP



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-00
www.camaraboituva.sp.gov.br
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
Fone: (15) 3363-9090



SUMÁRIO

Nota Explicativa	9
Preâmbulo.....	12
TÍTULO I.....	13
Do Município.....	13
Da Competência Municipal	15
CAPÍTULO I.....	15
Da Competência Privativa.....	15
CAPITULO II.....	20
Da Competência Comum	20
CAPÍTULO III.....	21
Das Vedações.....	21
TÍTULO III	22
Da Organização dos Poderes Municipais.....	22
CAPÍTULO I.....	22
Disposições Gerais.....	22
CAPITULO II.....	22
Do Poder Legislativo	22
Seção I.....	22
Disposições Gerais.....	22
Seção II	23
Da Competência	23
Seção III	29
Dos Vereadores	29
Seção IV.....	37





Da Composição da Câmara.....	37
Seção V.....	44
Das Sessões.....	44
Seção VI.....	47
Das Comissões.....	47
Seção VII.....	49
Do Exame Público das Contas Municipais.....	49
CAPITULO III.....	50
Do Poder Executivo.....	50
Seção I.....	50
Do Prefeito E Do Vice-Prefeito.....	50
Seção II.....	58
Dos Direitos do Prefeito.....	58
Seção III.....	59
Das Atribuições do Prefeito.....	59
Seção IV.....	61
Da Responsabilidade do Prefeito.....	61
Seção V.....	62
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	62
Seção VI.....	63
Da Consulta Popular.....	63
Seção VII.....	64
Do Conselho do Município.....	64
Seção VIII.....	65
Da Transição Administrativa (REVOGADO).....	65





CAPITULO IV	66
Do Processo Legislativo	66
Seção I.....	66
Disposição Geral.....	66
Seção II	68
Das Emendas à Lei Orgânica	68
Seção II-A	69
Das Leis.....	69
Seção III	72
Das Leis Complementares	72
Seção IV.....	73
Das Leis Ordinárias (REVOGADO).....	73
Seção V.....	73
Das Leis Delegadas (REVOGADO).....	73
Seção VI.....	73
Das Medidas Provisórias (REVOGADO)	73
Seção VII.....	74
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	74
Seção VIII.....	74
Da Iniciativa Popular	74
CAPÍTULO V	75
Da Remuneração dos Agentes Políticos (REVOGADO).....	75
TÍTULO IV	77
Da Administração Municipal.....	77
CAPÍTULO I.....	77





Disposições Gerais.....	77
CAPÍTULO II.....	79
Dos Atos Municipais.....	79
CAPÍTULO III.....	83
Dos Tributos Municipais	83
Seção I.....	84
Da Receita e da Despesa.....	84
CAPÍTULO IV	85
Dos Preços Públicos	85
CAPÍTULO V	85
Dos Orçamentos.....	85
Seção I.....	85
Disposições Gerais.....	85
Seção II	87
Das Vedações Orçamentárias (REVOGADO).....	87
Seção III	88
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	88
Seção IV.....	92
Da Execução Orçamentária.....	92
Seção V	93
Da Gestão da Tesouraria (REVOGADO).....	93
Seção VI.....	94
Da Organização Contábil.....	94
Seção VII.....	94
Das Contas Municipais (REVOGADO)	94





Seção VIII.....	95
Da Prestação e Tomada de Contas.....	95
Seção IX.....	95
Do Controle Interno Integrado	95
CAPÍTULO VI.....	96
Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	96
CAPÍTULO VII.....	99
Das Obras e Serviços Públicos.....	99
CAPÍTULO VIII.....	102
Dos Servidores Municipais.....	102
Seção I.....	102
Do Regime Jurídico Único (REVOGADO).....	102
Seção II	103
Dos Direitos e Deveres dos Servidores (REVOGADO).....	103
CAPÍTULO IX.....	114
Do Planejamento Municipal	114
Seção I.....	114
Disposições Gerais.....	114
Seção II	115
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	115
CAPÍTULO X.....	116
Da Segurança Pública	116
TÍTULO V.....	121
Da Ordem Econômica.....	121
CAPÍTULO I.....	121





Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	121
CAPÍTULO II.....	123
Do Desenvolvimento Urbano	123
CAPÍTULO III.....	128
Da Política Agrícola	128
CAPITULO IV	129
Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	129
Seção I.....	129
Do Meio Ambiente	129
Seção II	136
Dos Recursos Naturais	136
TÍTULO IV	141
Da Ordem Social.....	141
CAPÍTULO I.....	141
Da Saúde e Assistência Social.....	141
Seção I.....	141
Disposição Geral.....	141
Seção II	141
Da Saúde	141
Seção III	144
Da Assistência Social.....	144
CAPÍTULO II.....	149
Da Educação, da Cultura, do Esporte, do Lazer e do Turismo.....	149
Seção I.....	149
Da Educação	149





Seção II	151
Da Cultura	151
Seção III	153
Dos Esportes e do Lazer	153
Seção IV	158
Do Turismo	158
TÍTULO VII.....	159
Disposições Finais.....	159
Assembleia Constituinte	160
CONSIDERAÇÕES FINAIS	163
BIBLIOGRAFIA	165





Nota Explicativa

A Lei Orgânica, como prevê o artigo 29 da Constituição Federal, deve ter em vista a organização do Município, sempre respeitando os princípios consagrados na Carta Magna, na Constituição Estadual e em diversos outros preceitos contidos naquele dispositivo constitucional.

Evidentemente que a Lei Orgânica é a expressão da autonomia de auto-organização de um Município. Não obstante, quando de sua elaboração, a Câmara Municipal, imbuída de espírito constituinte, não poderia – e não pode – se afastar da observância de premissas consagradas nos Textos Constitucionais, sob pena de incorrer em inconstitucionalidades, aptas a ensejar censura judicial.

Assim, em atenção a tais diretrizes é que procedemos à revisão da Lei Orgânica do Município de Boituva, não apenas para eliminar disposições orgânicas discutíveis do ponto de vista constitucional, como, também, para modificar regras vigentes e estabelecer novos preceitos, inclusive em decorrência das várias emendas feitas às Constituições Federal e Estadual ao longo do tempo.

É preciso advertir que muitos dispositivos orgânicos a serem revogados ou que tiveram sua redação alterada previam direitos ou obrigações que, uma vez eliminados, podem impactar a realidade local e exigir a edição de leis que os disciplinem, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos aos destinatários daquelas normas, inclusive ao próprio Município.

Apontamos, como exemplo, o parágrafo único do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal, que permitia, indevidamente, em afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes (CF, art. 2º, e CESP, art. 5º), a conversão de férias ou licenças em pecúnia pelos servidores municipais, matéria esta a qual deveria ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Prefeito (CF, art. 61, § 1º, II, “c”). Para a manutenção de tal benefício, necessariamente – se é que isto já não ocorreu – o Chefe do





Executivo deve encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal disciplinando-o, sendo certo que, a inexistência de lei nesse sentido, fará com que tal benesse seja imediatamente cessada.

A Comissão Provisória de Apoio a revisão da Lei Orgânica do Município (CPALOM) baseou este trabalho no estudo contratado por esta Casa de Leis em maio de 2015 e apresentado pela então Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM).

Este estudo é apenas um esboço do que se pretende alcançar ao final de todas as discussões por meio das várias Audiências Públicas ocorridas ao longo de 2018. Cabe ainda dizer, que este estudo não tem força de Lei e nem substitui, seja em partes ou integralmente a Lei Orgânica hoje vigente.

Cabe ainda a explicação quanto as marcações que se observará ao longo do texto e como observa-se na tabela de legenda abaixo:

Legendas:

REVOGADO: Revogação (vide notas de rodapé).

Texto: Não sofreu alterações.

Texto: Nova Redação ou Inclusão.

- a) Nas partes onde o texto apresentar a palavra REVOGADO o objetivo é o da revogação daquela redação original do dispositivo da Lei. Vide ainda notas de rodapé que justificam a revogação.
- b) Nas partes onde o texto se encontra na cor ROXA – exemplo: **TEXTO** ou **texto** – o texto não sofreu alterações e manteve-se assim como no original aprovado em 1990.





- c) Nas partes onde o texto se encontra na cor **NEGRITO** – exemplo: **TEXTO** ou **texto** – o objetivo é o da inclusão de nova redação e ou inclusão de novo dispositivo, sugerida pela CPALOM ao dispositivo da Lei.

Câmara de Vereadores de Boituva, 28 de novembro de 2.018.

Pedro Teodoro Filho
Vereador e Presidente da CPALOM



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-00
www.camaraboituva.sp.gov.br
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
Fone: (15) 3363-9090



Preâmbulo

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Boituva, reunidos em Assembleia Constituinte Municipal, na qualidade de representantes do povo boituvense e no exercício regular dos poderes conferidos pela Constituição da República, com o compromisso de garantir que o poder municipal em Boituva será sempre exercido apenas pelo povo, de forma representativa através dos membros dos poderes Legislativo e Executivo e de forma direta através dos conselhos populares, bem como com o propósito de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida, com as instituições democráticas, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Boituva.





TÍTULO I Do Município

Art. 1º. O Município de Boituva, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial, **integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo**¹, dotada de autonomia política, administrativa, **legislativa**² e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, organiza-se nos termos dessa lei.^{3 4}

Parágrafo único: A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I. a prática democrática;
- II. a soberania e a participação popular;
- III. a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV. o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V. a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI. o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII. a articulação e cooperação com os demais entes federados;⁵
- VIII. a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX. a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso

¹ Nova redação sugerida pelo Vereador Pedro Teodoro Filho, baseada na LOM de São Paulo, art. 1º.

² Nova redação sugerida pelo Vereador Pedro Teodoro Filho, baseada na LOM de São Paulo, art. 1º.

³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 2 (inclusão de vírgula, no *caput*).

⁴ Nova redação sugerida pelo Vereador Pedro Teodoro Filho, baseada na LOM de São Paulo, art. 1º (organiza-se nos termos dessa lei).

⁵ Nova redação sugerida pelo Vereador Pedro Teodoro Filho, baseada na LOM de São Paulo, art. 2º.





dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;⁶

- X. a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.⁷

Art. 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.⁸

Art. 3º. REVOGADO.⁹

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º. REVOGADO.¹⁰

Parágrafo único. REVOGADO.¹¹

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros, estabelecidos em lei municipal.¹²

Parágrafo único. O dia 06 de setembro é a data magna de Boituva. ¹³

⁶ Nova redação sugerida pela CPALOM, baseada na LOM de Curitiba, art. 4º, VIII.

⁷ Nova redação sugerida pelo Vereador Pedro Teodoro Filho, baseada na LOM de Curitiba, art. 4º, IX, em atendimento à observação do gabinete do Vereador Tiago de Castro Souza.

⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 2. (Vírgula após lei municipal no *caput*).

⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 2. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente à LOM, visto que a divisão administrativa do estado não é de competência municipal).

¹⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 3. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria disciplinada no art. 146 da LOM).

¹¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 3. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 20, § 1º).

¹² Nova redação sugerida pela CPALOM, baseada na LOM de Curitiba, art. 9º.

¹³ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base na lei estadual nº 3.045 de 6 de julho de 1937.





TÍTULO II

Da Competência Municipal

CAPÍTULO I

Da Competência Privativa

Art. 7º. Compete **privativamente**¹⁴ ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, **além das conferidas pelas Constituições Federal e Estadual**¹⁵, as seguintes atribuições:

- I. REVOGADO;¹⁶
- II. REVOGADO; ¹⁷
- III. REVOGADO;¹⁸
- IV. REVOGADO;
 - a) REVOGADO.
 - b) REVOGADO.¹⁹
- V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **observando-se os preceitos constitucionais**²⁰, entre outros, os seguintes

¹⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 3.

¹⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 3.

¹⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 4. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, II).

¹⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 4. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, III).

¹⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 4. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, IV).

¹⁹ Inciso IV e seus itens “a” e “b” Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 4. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, V).

²⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 4.





serviços:

- a) REVOGADO.²¹
 - b) REVOGADO.²²
 - c) mercados feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários, **encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas**²³;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;
- VI. REVOGADO;²⁴
 - VII. REVOGADO; ²⁵
 - VIII. REVOGADO; ²⁶
 - IX. REVOGADO; ²⁷
 - X. **promover a cultura e a recreação;**
 - XI. fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal; ²⁸
 - XII. fomentar um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado – bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; ²⁹
 - XIII. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições

²¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 5. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, V).

²² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 5. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CESP. Art. 293).

²³ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 25, XVII, da LOM de Piracicaba.

²⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 5. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, VII).

²⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 5. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, VIII).

²⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 5. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 30, IX).

²⁷ Matéria realocada para o art. 63, VI, conforme sugestão do CEPAM, pág. 5.

²⁸ Alteração sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 6. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 23, VIII).

²⁹ Revogação do texto original sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 6. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 225, VIII) e nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 7º, I da LOM São Paulo.





privadas, conforme critérios e condições fixadas em **legislação concernente**³⁰;

XIV. realizar programas de apoio e **fomento**³¹ às práticas desportivas e **de lazer**³²;

XV. realizar programas de alfabetização;

XVI. realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII. disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento, **bem como sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização.**³³

XVIII. REVOGADO;³⁴

XIX. executar, **entre outras**,³⁵ obras de:

a. abertura, pavimentação e conservação de ruas;

b. drenagem pluvial;

c. construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

d. construção e conservação de estradas vicinais **municipais**³⁶;

e. edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX. dispor sobre **proteção**³⁷, registro, captura, guarda, **vacinação**³⁸ e destino de

³⁰ Nova redação sugerida pela CPALOM.

³¹ Nova redação sugerida pela CPALOM.

³² Nova redação sugerida pela CPALOM.

³³ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 25, XV, da LOM de Piracicaba.

³⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 7. (**JUSTIFICATIVA**: Matéria de reserva constitucional, CF. art. 182).

³⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 7.

³⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 7.

³⁷ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 25, XX e XXI, da LOM de Piracicaba.

³⁸ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 25, XX e XXI, da LOM de Piracicaba.





- animais **domésticos**³⁹, **assim como dispor sobre depósito e vendas de animais, e de mercadorias apreendidas em decorrência de legislação municipal**⁴⁰;
- XXI. **REVOGADO**; ⁴¹
- XXII. **dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de bens**⁴²:
- a. **REVOGADO**.
 - b. **REVOGADO**. ⁴³
- XXIII. **conceder licença para:**
- a. **exercício de comércio eventual/ambulante;**
 - b. **realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;**
- XXIV. **dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e a prestação de serviços;** ⁴⁴
- XXV. **regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;**
- XXVI. **fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial**⁴⁵, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXVII. expedir certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, **no prazo legal**⁴⁶;
- XXVIII. **manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente**⁴⁷;

³⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 7.

⁴⁰ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 25, XX e XXI, da LOM de Piracicaba.

⁴¹ Matéria disciplinada no inciso XVII, alínea "c", deste artigo.

⁴² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 7 e 8.

⁴³ Revogação das alíneas "a" e "b", tendo em vista a nova redação do *caput*, sugerida pelo CEPAM, pág. 8.

⁴⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 8.

⁴⁵ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 216, IX, da LOM de São Paulo.

⁴⁶ Nova redação sugerida pela CPALOM.

⁴⁷ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 11, XXIV, da LOM de Curitiba.





- XXIX. instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XXX. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXI. interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
- XXXII. **celebrar convênios ou integrar consórcios com outros municípios, entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo, abrangência e atas à Câmara Municipal de Boituva, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor daqueles instrumentos, com remessa em igual prazo, para solução de problemas comuns;**⁴⁸
- XXXIII. participar de entidades que congreguem outros Municípios, **ou entes públicos**⁴⁹, integrados à mesma **realidade municipal**⁵⁰ na forma estabelecida em lei;
- XXXIV. REVOGADO;⁵¹
- XXXV. REVOGADO;⁵²

Parágrafo único. REVOGADO.

- a. REVOGADO;
- b. REVOGADO;⁵³

- XXXVI. disciplinar o serviço de carga e descarga, **nas vias públicas municipais**⁵⁴;
- XXXVII. **prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.**

⁴⁸ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base no art. 72, XIII, da LOM de Curitiba.

⁴⁹ Nova redação sugerida pela CPALOM.

⁵⁰ Nova redação sugerida pela CPALOM.

⁵¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 10. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional CF. art. 182).

⁵² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 10. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional CF. art. 30, VIII).

⁵³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 10. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, disciplinada pela Lei federal 6.766).

⁵⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 10.





CAPITULO II

Da Competência Comum

Art. 8º. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício, **dentre outras**, das competências **comuns** abaixo:⁵⁵

- I. REVOGADO⁵⁶;
- II. promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- III. fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV. estimular a educação física e a prática do esporte;
- V. colocar no amparo à maternidade e a infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;
- VI. tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. REVOGADO⁵⁷.

⁵⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 11.

⁵⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 11. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a competência da União, do Estado, do Distrito Federal e Municípios, CF. art. 23).

⁵⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 12. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional – CF. art. 23, parágrafo único).





CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 9º. Além das vedações previstas na⁵⁸ Constituição Federal é vedado ao Município:

- I. REVOGADO;
- II. REVOGADO;
- III. REVOGADO⁵⁹;
- IV. alterar a denominação de próprios, vias ou logradouros públicos; (Inciso acrescentado pela emenda à Lei Orgânica nº 01/97).

⁵⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 12.

⁵⁹ Revogação dos incisos I ao III, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 12 e 13. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernentes à competência municipal).





TÍTULO III

Da Organização dos Poderes Municipais⁶⁰

CAPÍTULO I

Disposições Gerais⁶¹

Art. 10. **São Poderes do Município**, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo e o Executivo**.⁶²

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.⁶³

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais⁶⁴

Art. 11. **O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores, com base nos preceitos constitucionais**.⁶⁵

⁶⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 13.

⁶¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 13.

⁶² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 13.

⁶³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 14.

⁶⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 14.

⁶⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 14.





§ 1º. REVOGADO⁶⁶.

§ 2º. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11-A. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, sempre que o número de vereadores que compõe a Câmara for alterado. ⁶⁷

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Seção II Da Competência⁶⁸

Art. 13. Cabe à Câmara **Municipal**⁶⁹ com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente:

I. REVOGADO:

- a) REVOGADO;
- b) REVOGADO;
- c) REVOGADO;
- d) REVOGADO;
- e) REVOGADO;
- f) REVOGADO;
- g) REVOGADO;

⁶⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 14. (**JUSTIFICATIVA:** o § 1º do art. 11 deverá ser revogado tendo em vista a nova redação do *caput*).

⁶⁷ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 14 e 15.

⁶⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 15.

⁶⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 15.





- h) REVOGADO;
- i) REVOGADO;
- j) REVOGADO;
- l) REVOGADO;
- m) REVOGADO;
- n) REVOGADO;
- o) REVOGADO;
- p) REVOGADO;
- q) REVOGADO;
- r) REVOGADO;⁷⁰

- II. tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;⁷¹
- III. o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;⁷²
- IV. obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;⁷³
- V. concessão de auxílios e subvenções;⁷⁴
- VI. a concessão e permissão de serviços públicos;⁷⁵
- VII. bens municipais imóveis, **quanto**⁷⁶;
 - a) ao seu uso, mediante **permissão**, a concessão de direito real e **autorização**;⁷⁷
 - b) a sua **aquisição** alienação.⁷⁸

⁷⁰ Revogação do inciso I e suas alíneas sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 15 a 17. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF, art. 23 e art. 30, II).

⁷¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.

⁷² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.

⁷³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.

⁷⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.

⁷⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.

⁷⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.

⁷⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.

⁷⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17.





- VIII. REVOGADO;⁷⁹
- IX. **movimentação**, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;⁸⁰
- X. criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;⁸¹
- XI. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;⁸²
- XII. elaborar o Plano Diretor de Boituva – revisando-o a cada 5 (cinco) anos;⁸³
- XIII. **denominação dos** próprios, vias e logradouros públicos;⁸⁴
- XIV. **criação de** guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, podendo ainda auxiliar no trânsito;⁸⁵
- XV. organização e prestação de serviços públicos;⁸⁶
- XVI. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do Município;⁸⁷
- XVII. REVOGADO;⁸⁸
- XVIII. **delimitar o perímetro urbano;**
- XIX. estabelecer zonas de expansão urbana;⁸⁹
- XX. REVOGADO;⁹⁰
- XXI. regime jurídico dos servidores municipais;⁹¹

⁷⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 17 e 18. (**JUSTIFICATIVA:** O inciso VIII deve ser revogado tendo em vista a nova redação do inciso VII, alínea “b”).

⁸⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18.

⁸¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18.

⁸² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18.

⁸³ Nova redação sugerida conforme estudo do CPALOM, baseada na Lei Orgânica de Curitiba, art. 11, VI.

⁸⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18.

⁸⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18.

⁸⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18.

⁸⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18.

⁸⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 18 e 19. (**JUSTIFICATIVA:** O inciso deve ser revogado por caracterizar afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes do Município, visto que a celebração de convênios, acordos e contratos constituem atos administrativos não submetidos a aprovação legislativa).

⁸⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 19.

⁹⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 19. (**JUSTIFICATIVA:** Se trata de matéria meramente administrativa, lembrando que a malha viária existente ou proposta deve estar prevista em lei do Plano Diretor ou em lei específica que trate da matéria).

⁹¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 19.





XXII. REVOGADO.⁹²

XXIII. **normas de polícia administrativa.**⁹³

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II. elaborar seu Regimento Interno;
- III. fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;⁹⁴
- IV. REVOGADO;⁹⁵
- V. tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:⁹⁶
 - a) REVOGADO;⁹⁷
 - b) REVOGADO;⁹⁸
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

⁹² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 19. (**JUSTIFICATIVA:** O dispositivo não é claro. Compete ao legislativo promulgar as emendas à LOM e as leis vetadas, não promulgadas pelo Poder Legislativo).

⁹³ Inclusão sugerida pelo estudo do CEPAM, pág. 19.

⁹⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 20.

⁹⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 19. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 31, § 1º).

⁹⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 20.

⁹⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 20. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 31, § 2º).

⁹⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 20 e 21. (**JUSTIFICATIVA:** O instituto do decurso de prazo foi eliminado da Constituição Federal de 1998, isto, pois, van na contramão do Princípio Fundamental do Estado de Direito. O decurso de prazo compromete o ideal democrático. Assim, a alínea “b” deve ser revogada).





- regulamentar;⁹⁹
- VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar **por meio de lei**, a **sua** respectiva remuneração;¹⁰⁰
- VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX. mudar temporariamente a sua sede;
- X. fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;¹⁰¹
- XI. proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII. processar e julgar os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal na forma desta Lei Orgânica;¹⁰²
- XIII. representar ao **Ministério Público**, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;¹⁰³
- XIV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;¹⁰⁴
- XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, **nos termos desta Lei Orgânica**;¹⁰⁵
- XVI. criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado, sempre que o requerido pelos menos **por 1/3 (um terço)** dos membros da Câmara;¹⁰⁶
- XVII. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à

⁹⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 21.

¹⁰⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 21.

¹⁰¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 21.

¹⁰² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 22.

¹⁰³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 22.

¹⁰⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 22.

¹⁰⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 22.

¹⁰⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 22.





Administração;

- XIX. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX. decidir sobre a perda de mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e de Vereador, por voto **aberto**¹⁰⁷ e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI. conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio **aberto**¹⁰⁸, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
- XXII. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais e apresentará seu programa anual de governo.**¹⁰⁹

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por **uma única vez - se requerido, por**¹¹⁰ igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 3º. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

¹⁰⁷ Nova redação sugerida pela CPALOM, baseada na emenda constitucional nº 76/2013.

¹⁰⁸ Nova redação sugerida pela CPALOM, baseada na emenda constitucional nº 76/2013.

¹⁰⁹ Inclusão sugerida pela CPALOM, com base na LOM de Passo Fundo, RS, art. 67.

¹¹⁰ Nova redação sugerida pela CPALOM.





Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10 horas para a posse de seus membros.

§1º. Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores **tomarão posse e prestarão**¹¹¹ o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15-A. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I. se não se desincompatibilizar nos termos do que dispões a Constituição

¹¹¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 25.





Federal e esta Lei Orgânica;

- II. se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens;

Art. 15-B. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.¹¹²

Subseção II Das Licenças¹¹³

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovados;¹¹⁴
- II. para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III. em face de licença-gestante, paternidade ou adoção.¹¹⁵
- IV. para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;¹¹⁶
- V. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.¹¹⁷

§ 1º. REVOGADO. ¹¹⁸

¹¹² Inclusão feita pelo estudo do CEPAM, pág. 26.

¹¹³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 26.

¹¹⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 26.

¹¹⁵ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 26 e CPALOM.

¹¹⁶ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 26.

¹¹⁷ Inclusão sugerida pela CPALOM, com base na LOM de Campinas, art. 11, IV.

¹¹⁸ Revogação sugerida pela CPALOM.





§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

- I. licenciado nos termos dos incisos I e III, do "caput" deste artigo;¹¹⁹
- II. licenciado na forma do inciso IV, se a missão decorrer de expressa designação da Presidência da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.¹²⁰

§ 2º-A. Para fins da licença prevista no inciso III, do *caput* do art. 16, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.¹²¹

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.¹²²

§ 4º. Para fins de remuneração considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso IV, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença.¹²³

§ 5º. REVOGADO.¹²⁴

Subseção III Da Convocação dos Suplentes

¹¹⁹ Inclusão sugerida pela CPALOM.

¹²⁰ Inclusão sugerida pela CPALOM, com base no art. 20, § 1º, II da LOM de São Paulo.

¹²¹ Inclusão sugerida pela CPALOM, com base no art. 20, § 2º, da LOM de São Paulo.

¹²² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 27.

¹²³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 27.

¹²⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 28. (**JUSTIFICATIVA:** A autorização do Plenário para a concessão de licenças poderá implicar em questões políticas, prejudicando o vereador, por exemplo, que se encontra com um problema de saúde devidamente atestado por um médico).





Art. 17. No caso de vaga **ou** licença por mais de 15 (**quinze**) dias far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.¹²⁵

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos **vereadores** remanescentes.¹²⁶

§ 4º. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença e impedimento.¹²⁷

Art. 17-A- O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.¹²⁸

Subseção IV Da Inviolabilidade

Art. 18. Os **vereadores** gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.¹²⁹

¹²⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 28.

¹²⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 28.

¹²⁷ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 28.

¹²⁸ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 28.

¹²⁹ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 29.





Art. 19. REVOGADO.¹³⁰

Art. 20. REVOGADO.¹³¹

Subseção IV-A Dos Subsídios¹³²

Art. 20-A. Fixar, por propositura de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, os subsídios dos vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;¹³³

§ 1º. Os subsídios descritos neste artigo serão reajustados anualmente, sempre em 1º de janeiro de cada exercício, tendo como índice de correção oficial o IGP-M acumulado no período, ou outro índice equivalente que porventura venha a substituí-lo.¹³⁴

§ 2º. Os vereadores, até o mês de dezembro, além do subsídio normal, constante do art. 20-A perceberão na forma e datas em que for paga a gratificação de

¹³⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 29. (**JUSTIFICATIVA:** Inexiste previsão legal que autorize o sigilo de testemunho de vereadores).

¹³¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 30. (**JUSTIFICATIVA:** Inexiste previsão legal que autorize os vereadores a ter livre acesso à documentos oficiais ou qualquer órgão da administração pública. Ademais, entendemos que tal disposição pode afrontar o Princípio das Separação dos Poderes, CF. art. 2º)

¹³² Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 30.

¹³³ Inclusão sugerida pela CPALOM, com base na Lei Orgânica de São Paulo, art. 14, VI.

¹³⁴ Inclusão sugerida pela CPALOM.





natal aos servidores do Legislativo, o valor correspondente a um subsídio vigente no mês de dezembro.¹³⁵

§ 3º. Ao Presidente da Câmara, representante legal do Poder Legislativo, terá assegurado na propositura constante do *caput* uma verba de representação equivalente a 1/3 (um terço) à aquela a ser fixada ao Chefe do Poder Executivo.¹³⁶

§ 4º. Nos termos do artigo 7º, XVII c/c artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, os Vereadores disporão do gozo de férias anuais – obrigatoriamente de forma coincidente com período de recesso, acrescido de 1/3 (um terço) conforme preconiza a legislação.¹³⁷

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.¹³⁸

6º. As mesmas regras dispostas neste artigo e parágrafos se aplicam ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.¹³⁹

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

III. desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas

¹³⁵ Inclusão sugerida pela CPALOM, com base no parecer do Tribunal de Contas - PAC00-G.MJMS-3/2014 e decisão STF – Recurso Extraordinário nº 65.098.

¹³⁶ Inclusão sugerida pela CPALOM.

¹³⁷ Inclusão sugerida pela CPALOM.

¹³⁸ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 30.

¹³⁹ Inclusão sugerida pela CPALOM.





concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.¹⁴⁰

IV. desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I.¹⁴¹
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21-A. O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.¹⁴²

Subseção VI Da Perda de Mandato

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador que incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na legislação federal. ¹⁴³

- I. REVOGAR;
- II. REVOGAR;

¹⁴⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 31.

¹⁴¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 31.

¹⁴² Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 32.

¹⁴³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 32.





- III. REVOGAR;
- IV. REVOGAR;
- V. REVOGAR;
- VI. REVOGAR;
- VII. REVOGAR;
- VIII. REVOGAR;¹⁴⁴

§ 1º. **Considerar-se-á** incompatível com o decoro **parlamentar**, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.¹⁴⁵

§ 2º. REVOGAR.¹⁴⁶

§ 3º. REVOGAR.¹⁴⁷

Art. 22-A. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.¹⁴⁸

Art. 22-B. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político administrativas, pela Câmara Municipal.¹⁴⁹

¹⁴⁴ Revogação dos incisos I ao VIII, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 30. (**JUSTIFICATIVA:** Com finalidade de redimir discussões judiciais, sugerimos a revogação dos dispositivos acima e a remissão a legislação federal: Decreto-lei 201/67).

¹⁴⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 33.

¹⁴⁶ Revogação dos incisos I ao VIII, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 30. (**JUSTIFICATIVA:** Com finalidade de redimir discussões judiciais, sugerimos a revogação dos dispositivos acima e a remissão a legislação federal: Decreto-lei 201/67).

¹⁴⁷ Revogação dos incisos I ao VIII, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 30. (**JUSTIFICATIVA:** Com finalidade de redimir discussões judiciais, sugerimos a revogação dos dispositivos acima e a remissão a legislação federal: Decreto-lei 201/67).

¹⁴⁸ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 34.

¹⁴⁹ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 34 e 35.





Subseção VII Dos Deveres do Vereador

Art. 23. Investido no mandato de Vereador, deve o ocupante do cargo:

- a) representar a comunidade comparecendo as sessões;
- b) participar dos trabalhos do plenário e **de todas** as votações;¹⁵⁰
- c) participar do trabalho da mesa e das comissões) quando eleito para integrar esses órgãos;
- d) usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- e) agir com respeito ao Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas;

Seção IV Da Composição da Câmara¹⁵¹

Art. 23-A. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

- I. **Mesa Diretora;**
- II. **Comissões;**
- III. **Plenário;**¹⁵²

¹⁵⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 34.

¹⁵¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 35.

¹⁵² Inclusão do art. 23-A e seus incisos sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 35.





Subseção I Da Eleição

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa para um mandato de **01 (um) ano**, que ficarão automaticamente empossados.¹⁵³

§ 1º. A eleição dar-se-á por votação aberta e pública. *(Nova redação dada pela Lei Complementar 1393/2001).*

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 4º. Na ausência de todos os Membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará Vereadores para assumirem os demais cargos.¹⁵⁴

Art. 25. Em toda eleição de membros da Mesa¹⁵⁵, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

¹⁵³ Nova redação sugerida pela CPALOM.

¹⁵⁴ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 36.

¹⁵⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 36 e CPALOM.





Subseção II Da Renovação da Mesa

Art. 25-A- A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente.¹⁵⁶

Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo único. REVOGADO.¹⁵⁷

Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 27. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

¹⁵⁶ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 36 e 37.

¹⁵⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 37. (**JUSTIFICATIVA:** O parágrafo único deverá ser revogado tendo em vista a inclusão do art. 25-A, nos termos do art. 12 do Regimento Interno).





Art. 28. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II. baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como **nomeação**¹⁵⁸, provimento, **exoneração**¹⁵⁹ e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III. enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior,
- IV. propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como **projetos de lei que fixem a sua**¹⁶⁰ respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- V. REVOGADO;¹⁶¹
- VI. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta **orçamentária** do Município;¹⁶²
- VII. REVOGADO;¹⁶³
- VIII. REVOGADO;¹⁶⁴
- IX. devolver a Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

¹⁵⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 38.

¹⁵⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 38.

¹⁶⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 38.

¹⁶¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 38 e 39. (**JUSTIFICATIVA:** A perda do mandato de Vereador por ocorrer por meio de cassação ou extinção. A extinção é declarada pelo Presidente da Mesa (art. 8º do Decreto-Lei 201/67) e a cassação é aprovada pelo Plenário. Assim, em nenhum dos casos de perda do mandato o mesmo será declarado por ato da Mesa).

¹⁶² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 39.

¹⁶³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 39. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 167, V e VI).

¹⁶⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 39. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 167, V e VI).





X. REVOGADO;¹⁶⁵

§ 1º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros;

§ 2º. Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de **3 (três)**¹⁶⁶ entidades legalmente registradas no Município, a quem Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Subseção V Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. representar a Câmara Municipal;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito Municipal;
- V. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

¹⁶⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 39. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CESP. art. 90, II).

¹⁶⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 40.





- VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X. designar comissões especiais nos termos regimentais, **observado tanto quanto possível, a proporcionalidade**¹⁶⁷ partidárias;
- XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força **policial**¹⁶⁸ necessária para esse fim.

Art. 30. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. na eleição da Mesa Diretora;
- II. **quando o seu voto for necessário para completar o “quórum” para a matéria;** ¹⁶⁹
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo único. Fica facultado ao Presidente da Câmara, manifestar o seu voto nos casos não obrigatórios, tendo este, caso ocorra, apenas o objetivo do Presidente registrar a sua posição.

¹⁶⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 41.

¹⁶⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 41.

¹⁶⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 42.





Subseção VI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.
- III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, **no prazo legal**¹⁷⁰, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Subseção VII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 32. Ao **1º**¹⁷¹ Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa.
- II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III. fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento

¹⁷⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 43.

¹⁷¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 43.





Interno;

- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Ao 2^o¹⁷² Secretário compete substituir o Primeiro Secretário na sua ausência.

Seção V Das Sessões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 33. As sessões da Câmara, só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo seu substituto, com a presença de, no mínimo, **1/3 (um terço)** dos seus membros **e somente deliberará com presença da maioria absoluta dos seus membros.**¹⁷³

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 34. Não poderá votar o Vereador que tenha interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

¹⁷² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 43.

¹⁷³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 44.





- I. REVOGADO;¹⁷⁴
- II. na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III. na concessão de títulos de cidadão honorário;
- IV. REVOGADO;¹⁷⁵

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.¹⁷⁶

Art. 36. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, **que deverá comunicar o fato ao Juiz da Comarca.**¹⁷⁷

§ 2º. As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 37. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 38. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar de todas as votações da mesma.

¹⁷⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 44. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria disciplinada pelo art. 5º, VI, do Decreto-Lei 201/67 que dispõe que a votação para a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores é nominal).

¹⁷⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 45. (**JUSTIFICATIVA:** O processo legislativo municipal é simétrico ao processo legislativo federal. Desta forma, em observância ao art. 66, §4º da CF. - redação dada pela e 76/13 – a votação deve ser pública).

¹⁷⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 45.

¹⁷⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 45.





Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 39. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa **Ordinária**¹⁷⁸ anual desenvolve-se de 25 de janeiro a 30 de junho e de 25 de julho a 15 de dezembro.

§ 1º. As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às segundas-feiras com início às 19:00 horas. ¹⁷⁹

§ 2º. As Sessões Ordinárias marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativos.¹⁸⁰

Art. 40. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.¹⁸¹

Art. 41. REVOGADO.¹⁸²

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 42. A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.
- II. Pelo Presidente da Câmara Municipal;

¹⁷⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 45.

¹⁷⁹ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 46.

¹⁸⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 46.

¹⁸¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 47.

¹⁸² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 47. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria disciplinada no art. 35 da LOM).





III. Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. A convocação será feita conforme previsão regimental.¹⁸³

Seção VI Das Comissões

Art. 43. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

¹⁸³ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 47.





VII. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 44. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de **1/3 (um terço)** de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada aos **órgãos competentes** para que este proceda a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.¹⁸⁴

§ 1º. As comissões especiais de inquérito além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

- I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

§ 2º. As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação **federal**.¹⁸⁵

§ 3º - O primeiro ou o único signatário do requerimento que propor a criação da Comissão de Especial de Inquérito, obrigatoriamente dela fará parte.¹⁸⁶

§ 4º - Não poderão haver mais de 03 (três) Comissões de Especiais de Inquérito funcionando simultaneamente. ¹⁸⁷

¹⁸⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 49.

¹⁸⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 50.

¹⁸⁶ Inclusão sugerida pela CPALOM.

¹⁸⁷ Inclusão sugerida pela CPALOM.





Art. 45. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 46. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou





- órgão equivalente mediante ofício;
- II. a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
 - III. a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
 - IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.¹⁸⁸

Art. 47. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Eleição¹⁸⁹

¹⁸⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 52.

¹⁸⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 52.





Art. 48. REVOGADO.¹⁹⁰

Art. 49. REVOGADO.¹⁹¹

Subseção II Da Posse

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver **tomado posse**, o cargo declarado vago, **por ato do Presidente da Câmara Municipal**.¹⁹²

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público.

¹⁹⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 53. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF, art. 29, inciso I e II).

¹⁹¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 53. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF, art. 29, inciso I e II).

¹⁹² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 53.





Subseção III

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, deverão observar as proibições e incompatibilidades **aplicáveis aos vereadores nos termos desta Lei Orgânica.**¹⁹³

Subseção III-A

Da cassação do mandato do Prefeito¹⁹⁴

Art. 51-A. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;**
- II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;**
- III. desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações e cópias de documentos da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, nos seguintes prazos:**
 - a) convocações: 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo na Prefeitura;**
 - b) pedidos de informações e cópias de documentos: 15 (quinze dias), prorrogável por uma única vez - se requerido, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado a contar da data do protocolo na Prefeitura.**
- IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa**

¹⁹³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 54.

¹⁹⁴ Inclusão sugerida pela CPALOM, com base no art. 134, da LOM de Piracicaba.





formalidade;

- V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X. proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 51-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por legislação superveniente:

- I. a denúncia da infração deverá ser escrita, podendo ser apresentada pela Mesa Diretora ou partido(s) político(s), representado(s) na Câmara de Vereadores, com exposição dos fatos e indicação das provas;
- II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta na mesma reunião será constituída a Comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicada duas vezes, no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da





- primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV. o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- VI. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o





Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

**Subseção IV
Da Inelegibilidade
(REVOGADO)**

Art. 52. REVOGADO.¹⁹⁵

Art. 53. REVOGADO.¹⁹⁶

**Subseção V
Da Substituição e da Sucessão¹⁹⁷**

Art. 54. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.¹⁹⁸

¹⁹⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 55. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 14, § 5º).

¹⁹⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 55. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 14, § 6º).

¹⁹⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 55.

¹⁹⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 55.





§ 2º. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer morte, renúncia ou perda de mandato.¹⁹⁹

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros **3 (três)** anos de período governamental, far-se-á eleição **90 (noventa)** dias depois de aberta a última vaga.²⁰⁰

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa.

Art. 57. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 57-A. Enquanto o substitutivo legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.²⁰¹

Subseção VI Da Licença

¹⁹⁹ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 55 e 56.

²⁰⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 56.

²⁰¹ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 56.





Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.²⁰²

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitados de exercerem o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.²⁰³

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo e de ausência em virtude de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral, desde que, neste último caso, comprove a presença no evento.²⁰⁴

Subseção VII Do Local de Residência

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Boituva.

Subseção VII-A Do Subsídio

Art. 60-A. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal.

²⁰² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 56.

²⁰³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 56.

²⁰⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 57.





Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.²⁰⁵

Subseção VIII
Do Término do Mandato
(REVOGADO)

Art. 61. REVOGADO.²⁰⁶

Seção II
Dos Direitos do Prefeito
(REVOGADO)

Art. 62. REVOGADO.

- I. REVOGADO;²⁰⁷
- II. REVOGADO;²⁰⁸
- III. REVOGADO;²⁰⁹
- IV. REVOGADO;²¹⁰
- V. REVOGADO;²¹¹

²⁰⁵ Inclusão da Subseção VII-A, do art. 60-A e do parágrafo único, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 57.

²⁰⁶ Revogação da Subseção VIII e do art. 61, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 58. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria já disciplinada no art. 50, § 3º desta LOM).

²⁰⁷ Revogação da Seção II, do art. 62 do Inciso I, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 58. (**JUSTIFICATIVA:** Ao contrário dos vereadores, o Prefeito municipal, não foi contemplado com o direito da inviolabilidade pela CF).

²⁰⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 59. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 29, X).

²⁰⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 59. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria concernente a legislação federal, CPP, art. 295, II).

²¹⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 59. (**JUSTIFICATIVA:** O Prefeito municipal é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, CF. 39, § 4º).

²¹¹ Revogação conforme estudo do CEPAM, pág. 59. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria já disciplinada no art. 58 e 59 desta LOM).





Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63. Compete ao Prefeito, **entre outras atribuições**:²¹²

- I. representar o município em juízo e fora dele;
- II. exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII. **REVOGADO**;²¹³
- VIII. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- X. prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior.
- XI. prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII. decretar desapropriação e instituir servidões administrativas observadas as

²¹² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 59.

²¹³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 60. (**JUSTIFICATIVA**: O inciso VII deve ser revogado tendo em vista a supressão da MP como espécie normativa municipal no texto da LOM).





- legislações pertinentes;
- XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado **por uma única vez – se requerido, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado a contar da data do protocolo na Prefeitura a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;**²¹⁴
- XV. publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI. entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII. solicitar o auxílio **policia**l para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;²¹⁵
- XVIII. decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX. convocar extraordinariamente a Câmara, no período de recesso;
- XX. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI. **REVOGADO;**²¹⁶
- XXII. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

²¹⁴ Inclusão sugerida pela CPALOM.

²¹⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 61.

²¹⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 62. (**JUSTIFICATIVA:** O inciso XXI, ao prever a prisão administrativa, conflita com as garantias fundamentais de que toda prisão deve ser precedida de ordem fundamentada da autoridade judicial – art. 5º, inciso LXI, da CF – e a privação de liberdade deve ser realizada em conformidade com o princípio do devido processo legal – art. 5º, inciso LIV, CF. Além disso, ao vincular a prisão administrativa a uma omissão ou remissão na prestação de contas, a norma cria hipótese semelhante ao crime de responsabilidade praticado por servidor público, a qual somente poderia ser instituída por legislação federal).





- XXIV. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXVI. REVOGADO;²¹⁷

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 64. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os deferidos na legislação federal.

Art. 65. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.
- VI. REVOGADO.

²¹⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 62. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria concorrente já disciplinada no art. 13, XVIII desta LOM).





Parágrafo único. REVOGADO.²¹⁸

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 66. O Prefeito Municipal, por **lei**, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.²¹⁹

Art. 67. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, **ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração e pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal**, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.²²⁰

Art. 68. Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do **exercício do cargo** e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções;²²¹

§ 1º.²²²

§ 2º. É vedado a nomeação e o exercício das funções de Secretário Municipal, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (Parágrafo acrescentado pela emenda à Lei Orgânica nº 01/2012).

§ 3º. Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 2º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta

²¹⁸ Revogação da Seção IV, dos art. 64, art. 65 e incisos do I ao VI, bem como seu parágrafo único, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 63 e 64. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei 201/67).

²¹⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 64.

²²⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 64.

²²¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 64.

²²² Anotação conforme estudo do CEPAM, pág. 65. (**JUSTIFICATIVA:** A versão da LOM a qual foi encaminhada para análise não contemplava o § 1º do art. 68)





condição, anualmente, até 31 de janeiro. (Parágrafo acrescentado pela emenda à Lei Orgânica nº 01/2012).

§ 4º. Aplicam-se as disposições contidas no § 2º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários. (Parágrafo acrescentado pela emenda à Lei Orgânica nº 01/2012).

Seção VI Da Consulta Popular

Art. 69. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo sempre que o Executivo, a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.²²³

§ 1º. O plebiscito e o referendo são convidados mediante decreto legislativo, mediante proposta apresentada nos termos do *caput*.²²⁴

§ 2º. O referendo por ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.²²⁵

Art. 70. O decreto legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo será encaminhado, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, ao Tribunal Regional

²²³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 66.

²²⁴ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 64.

²²⁵ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 64.





Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular. ²²⁶

Parágrafo único. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos de Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. ²²⁷

Art. 71. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.²²⁸

Art. 72. REVOGADO.²²⁹

Seção VII Do Conselho do Município

Art. 73. O Município instituirá o Conselho Municipal do Município, cuja composição, financiamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. ²³⁰

²²⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 66 e 67.

²²⁷ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 67.

²²⁸ Revogação do art. 71 e seus parágrafos, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 67 e 68. (**JUSTIFICATIVA:** O art. 71 deve ser revogado tendo em vista a nova redação do art. 69 e 70. O plebiscito ou o referendo será organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Ademais, as limitações impostas nos §§ 2º e 3º, a nosso ver impõe limitações ao instituto que justamente vislumbra garantir a soberania popular).

²²⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 68. (**JUSTIFICATIVA:** Revogação sugerida tendo em vista a nova redação do art. 70).

²³⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 68.





§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.²³¹

§ 3º. REVOGADO.

- a) REVOGADO.
- b) REVOGADO.
- c) REVOGADO.
- d) REVOGADO.
- e) REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.²³²

Art. 74. REVOGADO.

Art. 75. REVOGADO.²³³

Seção VIII Da Transição Administrativa (REVOGADO)

Art. 76. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.

²³¹ Revogação dos §§ 1º e 2º sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 68 e 69. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual deve ser abordada na lei de criação do conselho de iniciativa do chefe do Poder Executivo Local).

²³² Revogação dos §§ 3º e 4º na íntegra do art. 73, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 69. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual deve ser abordada na lei de criação do conselho de iniciativa do chefe do Poder Executivo Local).

²³³ Revogação dos art. 74 e 75, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 70. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual deve ser abordada na lei de criação do conselho de iniciativa do chefe do Poder Executivo Local).





- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.
- VI. REVOGADO.
- VII. REVOGADO.
- VIII. REVOGADO.

Art. 77. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.²³⁴

CAPITULO IV Do Processo Legislativo

Seção I Disposição Geral

Art. 78. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal
- II. leis complementares
- III. leis ordinárias
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.²³⁵

²³⁴ Revogação de toda a Seção VII, bem como dos art. 76 e 77 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 72. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual deve ser abordada em lei ordinária de iniciativa do chefe do Poder Executivo Local).

²³⁵ Revogação dos incisos IV e V do art. 78, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 73. (**JUSTIFICATIVA:** Apesar de não existir vedação expressa que impossibilite o Município de adotar como espécies normativas as leis delegadas e as





VI. decretos legislativos

VII. resoluções.

Parágrafo único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I à VII deste artigo.²³⁶

Art. 79. REVOGADO.

Art. 80. REVOGADO.

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.

III. REVOGADO.

IV. REVOGADO.

Art. 81. REVOGADO.

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.

Art. 82. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 83. REVOGADO.

Art. 84. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

medidas provisórias, não recomendamos tal adoção. Isto pois, também inexistente autorização expressa que permita a sua utilização, tanto legal quanto na jurisprudência).

²³⁶ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 73.





§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

§ 5º. REVOGADO.

§ 6º. REVOGADO.

§ 7º. REVOGADO.

§ 8º. REVOGADO.

§ 9º. REVOGADO.

Art. 85. REVOGADO.

Art. 86. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 87. REVOGADO.

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.²³⁷

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 88. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

²³⁷ Revogação dos art. 79 a 87 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 77. **(JUSTIFICATIVA:** Artigos realocados para os art. 88-A à 88-G, sendo realizadas as alterações necessárias).





- I. de **1/3 (um terço)**, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;²³⁸
- II. do **Prefeito Municipal**;
- III. **REVOGADO**.²³⁹

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em **2 (dois)** turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de **10 (dez)** dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **2/3 (dois)** terços dos votos dos membros da Câmara.²⁴⁰

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Seção II-A

Das Leis

Art. 88-A. A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 88-B. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. **regime jurídico dos servidores;**
- II. **criação de cargos, empregos e funções do Município, ou aumento de sua remuneração;**
- III. **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

²³⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 77.

²³⁹ Revogação do inciso III, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 77. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria simétrica ao processo legislativo federal, CF. art. 60).

²⁴⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 78.





IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 88-C. Não será admitido aumento das despesas previstas:

- I. nos projetos iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 133, §3º e 4º desta Lei Orgânica;**
- II. nos projetos sobre organização da Câmara Municipal.**

Art. 88-D. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto as que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 88-E. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para que o promulgue em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 88-F. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 88-G. Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que ele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.





Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.²⁴¹

Seção III

Das Leis Complementares

Art. 89. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Normas gerais de Direito Tributário;**
- II. Atribuições do Vice-Prefeito;**
- III. Técnica legislativa;**
- IV. Organização da Procuradoria do Município;²⁴²**
- V. REVOGADO.**
- VI. REVOGADO.**
- VII. REVOGADO.**
- VIII. REVOGADO.**
- IX. REVOGADO.**
- X. REVOGADO.**
- XI. REVOGADO.**
- XII. REVOGADO.**
- XIII. REVOGADO.**
- XIV. REVOGADO.²⁴³**

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

²⁴¹ Inclusão de toda a Seção II-A e seus artigos, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 78 a 82.

²⁴² Nova redação dos incisos I ao IV, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 82.

²⁴³ Revogação dos incisos V ao XIV, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 83.





Seção IV

Das Leis Ordinárias

(REVOGADO)²⁴⁴

Art. 90. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Seção V

Das Leis Delegadas (REVOGADO)

Art. 91. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Seção VI

Das Medidas Provisórias (REVOGADO)

Art. 92. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.²⁴⁵

²⁴⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 83.

²⁴⁵ Revogação das Seções V e VI e seus artigos na íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 83 e 84. **(JUSTIFICATIVA:** Apesar de não existir vedação expressa que impossibilite o Município de adotar como espécies





Seção VII

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 93. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I. decreto legislativo, de efeito externo;
- II. resolução, de efeito interno.

Art. 94. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção VIII

Da Iniciativa Popular²⁴⁶

Art. 95. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito, no mínimo por 5% (cinco) por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade, ou do Município.

normativas as leis delegadas e as medidas provisórias, não recomendamos tal adoção. Isto pois, também inexistente autorização expressa que permita a sua utilização, tanto legal quanto na jurisprudência).

²⁴⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 85.





§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 96. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (REVOGADO)

Art. 97. REVOGADO.

Art. 98. REVOGADO.²⁴⁷

Art. 99. REVOGADO.

²⁴⁷ Revogação dos art. 97 e 98, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 87. (**JUSTIFICATIVA:** O conteúdo abordado pelos art. 97 e 98 foram disciplinados pelos artigos 20-A e 60-A, tendo em vista uma melhor distribuição dos temas na LOM).





Parágrafo único. REVOGADO.²⁴⁸

Art. 100. REVOGADO.²⁴⁹

Art. 101. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.²⁵⁰

Art. 102. **Os critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores serão fixados pelos respectivos Poderes por meio de ato próprio.**²⁵¹

Parágrafo único. REVOGADO.²⁵²

²⁴⁸ Revogação dos art. 99 e seu parágrafo único, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 88. (**JUSTIFICATIVA:** As diretrizes para a fixação do subsídio dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito é estabelecido pela Carta Magna – CF, art. 29, V. Portanto, não compete a LOM estabelecer limites diferentes daqueles previstos na norma constitucional. Ademais, o subsídio é fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo – CF, art. 39, § 4º).

²⁴⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 88. (**JUSTIFICATIVA:** O subsídio é fixado em parcela única, vedado o pagamento de jeton – CF, art. 39, § 4º).

²⁵⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 88. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria disciplinada pelos artigos 20-A e 60-A. Não compete a LOM realizar a fixação ou estabelecer diretrizes frente a ausência da fixação do subsídio dos agentes políticos).

²⁵¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 89. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, que deve ser disciplinada por meio de ato próprio emanado por cada Poder. Lembramos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não aceita o pagamento de diárias para vereadores).

²⁵² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 89. (**JUSTIFICATIVA:** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores não percebem remuneração e sim, subsídio, o qual é fixado em parcela única. Portanto, tal disciplinamento se torna inócuo).





TÍTULO IV

Da Administração Municipal²⁵³

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.²⁵⁴

Art. 104. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 104-A. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.²⁵⁵

Art. 105. REVOGADO.²⁵⁶

²⁵³ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 89.

²⁵⁴ Revogação do art. 103 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 89 e 90. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional (CF, art. 31) e (CF, art. 37) e Leis Federais (12.527/11 e 4.767/65) além de realocação em partes no §3º do art. 104-A deste estudo.)

²⁵⁵ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 90.

²⁵⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 91. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional (CF, art. 37, § 6º).





Art. 106. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de **20 (vinte)** dias, certidão de atos, contratos decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.²⁵⁷

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 107. REVOGADO.²⁵⁸

Art. 108. REVOGADO.

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.

III. REVOGADO.²⁵⁹

Art. 109. REVOGADO.²⁶⁰

Art. 110. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa e comunitária do Município, do Estado ou do País.

²⁵⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 91. (**JUSTIFICATIVA:** Sugerimos a alteração do prazo para fornecimento de informações aos cidadãos, com a finalidade de compatibilizar a LOM aos termos da Lei federal nº 12.527 – LAI)

²⁵⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 92. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do poder Executivo).

²⁵⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 92 e 93. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional (CF, art. 37, XIX e XX) e Lei 8.429/92).

²⁶⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 93. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual afeta a separação e poderes).





Art. 111. REVOGADO.²⁶¹

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 112. A publicação dos atos e das leis municipais far-se-á em **Diário Oficial do Município**.²⁶²

§ 1º. Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.²⁶³

§ 2º. No caso de não haver **circulação de** periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, sendo neste caso obrigatório o registro do ato em Cartório.²⁶⁴

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.²⁶⁵

§ 4º. A **contratação** do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita **nos termos da legislação federal**.²⁶⁶

§ 5º. O periódico a que se refere o caput deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.²⁶⁷

²⁶¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 94. (JUSTIFICATIVA: Matéria não concernente a competência municipal).

²⁶² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 94.

²⁶³ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 94.

²⁶⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 94 e 95.

²⁶⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 95.

²⁶⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 95.

²⁶⁷ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 95.





Art. 113. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

- a) REVOGADO.
- b) REVOGADO.
- c) REVOGADO.
- d) REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.²⁶⁸

Art. 114. O Prefeito fará publicar:

- I. diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente, por edital, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. mensalmente, pelo órgão oficial, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 115. A administração municipal **divulgará** após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei. (Art. regulamentado pela Lei nº 687/91)²⁶⁹

Art. 116. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I. mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;

²⁶⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 95 e 96. (JUSTIFICATIVA: Matéria não concernente a LOM. Lei Federal 8.666/93).

²⁶⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 96 e 97.





- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos, especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de efeitos externos, não privativos de lei.

II. mediante portaria;²⁷⁰

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação e servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei

²⁷⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 97.





ou decreto.

III. contratos, nos seguintes casos:

a) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 117. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

- I. Termo de compromisso e posse;
- II. Declaração de bens;
- III. Atas de Sessões da Câmara;
- IV. Registros de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;
- V. Cópia de correspondência oficial;
- VI. Protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. Contrato de Servidores;
- IX. Contratos em Geral;
- X. Contabilidade e Finanças;
- XI. Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII. Tombamento de bens imóveis;
- XIII. Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei.





CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 118. São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhorias e previdenciárias instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas Normas Gerais do Direito Tributário.

Art. 118-A. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.²⁷¹

Art. 119. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
 - a) REVOGADO.
 - b) REVOGADO.
 - c) REVOGADO.
 - d) REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

II. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

III. REVOGADO.²⁷²

Art. 120. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.

²⁷¹ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 100.

²⁷² Revogação na íntegra do art. 119, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 100 e 101. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional (CF, art. 156)).





III. REVOGADO.

IV. REVOGADO.

Art. 121. REVOGADO.²⁷³

Parágrafo único. REVOGADO.²⁷⁴

Art. 122. REVOGADO.

Art. 123. REVOGADO.

Art. 124. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.²⁷⁵

Seção I

Da Receita e da Despesa

Art. 125. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.²⁷⁶

Art. 126. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

²⁷³ Revogação na íntegra dos art. 120 e 121, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 102 e 103. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de administração tributária. Deve ser normatizada pelo Código Tributário Municipal).

²⁷⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 102 e 103. (**JUSTIFICATIVA:** A atividade descrita no parágrafo único não é atribuição inerente ao Chefe do poder Executivo local e mais, não pode a LOM impor esta atividade ao Prefeito como sanção pela não criação do colegiado no *caput* deste art.).

²⁷⁵ Revogação na íntegra dos art. 122 a 124, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 103 e 104. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de administração tributária. Deve ser normatizada pelo Código Tributário Municipal).

²⁷⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 104. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de administração tributária. Deve ser normatizada pelo Código Tributário Municipal, além de ser regido pela L.R.F. e pela Lei Federal 4.320/64).





Parágrafo único. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos

Art. 127. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos) serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 128. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V Dos Orçamentos

Seção I Disposições Gerais





Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:²⁷⁷

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais;

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada:²⁷⁸

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.²⁷⁹

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anua e disporá sobre as alterações na legislação tributária:²⁸⁰

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.²⁸¹

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades e Administração direta e indireta, inclusive das

²⁷⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 106.

²⁷⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 106.

²⁷⁹ Revogação dos incisos I ao III, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 106.

²⁸⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 106 e 107.

²⁸¹ Revogação dos incisos I ao IV, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 107.





fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;²⁸²

- II. REVOGADO.²⁸³
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à voto;
- IV. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada; da Administração direta ou indireta, inclusive **fundos e fundações** instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.²⁸⁴

Art. 130. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 131. Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 131 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 131-A. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.²⁸⁵

Seção II

Das Vedações Orçamentárias (REVOGADO)

Art. 132. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.

²⁸² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 108.

²⁸³ Revogação dos incisos II, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 108. (**JUSTIFICATIVA:** O inciso II deve ser revogado tendo em vista a nova redação do inciso I, a qual é simétrica ao art. 165, § 5º, I, da CF).

²⁸⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 108.

²⁸⁵ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 109.





- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.
- VI. REVOGADO.
- VII. REVOGADO.
- VIII. REVOGADO.
- IX. REVOGADO.²⁸⁶

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 133. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

²⁸⁶ Revogação da Seção II e do art. 132 na integra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 109 e 110. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional (CF, art. 167).





§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso;

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) REVOGADO.²⁸⁷
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. **A remessa dos projetos especificados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes prazos:**²⁸⁸

- a) **O Plano Plurianual: até 15 (quinze) de maio, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.**
- b) **Diretrizes Orçamentárias: até o dia 15 (quinze) de abril, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.**
- c) **Orçamento Anual: até o dia 30 (trinta) de setembro, devendo ser**

²⁸⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 109 e 110. (JUSTIFICATIVA: A presente exceção, não está dentre as excludentes previstas na CF. art. 166, §3º, II).

²⁸⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 113.





apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual

§ 6º-A. No primeiro ano de mandato do Prefeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada até o dia 15 (quinze) de maio, junto com o Plano Plurianual, e devolvidos para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.²⁸⁹

§ 6º-B. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º-C. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º-B, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º-D. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º-B deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º-E. As programações orçamentárias previstas no § 6º-B deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 6º-F. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º-D deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

²⁸⁹ Inclusões das alíneas "a" à "c" do § 6º e do § 6º -A, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 113 e 114.





- I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;
- IV. se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º-G. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º-F deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 6º-D deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º-F deste artigo.

§ 6º-H. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º-D deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º-I. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º-D deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.





§ 6º-J. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.²⁹⁰

§ 7º. Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 134. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das ruas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sobre o princípio do equilíbrio.

Art. 135. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 136. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

²⁹⁰ ²⁹⁰ Inclusões dos §§ 6º-B à 6º-J., sugerida conforme estudo da CPALOM, com base na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.





Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 137. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.²⁹¹

Seção V

Da Gestão da Tesouraria (REVOGADO)

Art. 138. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 139. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 140. REVOGADO.²⁹²

²⁹¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 115 e 116. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, visto que aborda rotina administrativa de competência do Chefe do poder Executivo).

²⁹² Revogação da Seção V bem como dos art. 138 a 140, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 116 e 117. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do poder Executivo. Quanto as rotinas da Câmara Municipal, caberá a esta realizar o seu disciplinamento).





Seção VI Da Organização Contábil

Art. 141. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 142. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII Das Contas Municipais (REVOGADO)

Art. 143. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.²⁹³

²⁹³ Revogação da Seção VII bem como do art. 143, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 118 e 119. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM. Regulamentação feita pelo Tribunal de Contas e Lei Complementar 709/93).





Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 144. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicadas das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.²⁹⁴

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma, obrigações de natureza pecuniária.²⁹⁵

§ 2º. REVOGADO.²⁹⁶

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 145. O Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas **do governo e dos orçamentos do Município;**²⁹⁷
- II. **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia,**

²⁹⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 120.

²⁹⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 120.

²⁹⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 120. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM. Os prazos de contas são matérias de cunho administrativo que deverão observar o disciplinamento local de cada ente).

²⁹⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 121.





da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III. exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.²⁹⁸

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, **dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado**, sob pena de responsabilidade solidária.²⁹⁹

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante **O Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal**.³⁰⁰

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 146. Constituem **o patrimônio** do Município, todas as coisas móveis, imóveis e **semoventes**, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.³⁰¹

§ 1º. **Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites**.³⁰²

§ 2º. **Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao**

²⁹⁸ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 121.

²⁹⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 121.

³⁰⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 121 e 122.

³⁰¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 122.

³⁰² Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 122.





patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.³⁰³

Art. 147. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo único. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial. Como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos, ginásios e campos de esporte, serão feitas na forma que lei especifica dispuser e pelos regulamentos específicos.

Art. 148. A alienação de bens pelo Município, **dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.**³⁰⁴

Art. 148-A. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.³⁰⁵

Art. 149. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.³⁰⁶

Art. 150. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por **cessão**, concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, mediante prévia autorização legislativa.³⁰⁷

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

³⁰³ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 122.

³⁰⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 123.

³⁰⁵ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 123.

³⁰⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 123 e 124. (**JUSTIFICATIVA:** A afetação ou desafetação dos bens públicos não ocorre apenas por lei, ocorrendo também por fato administrativo. As áreas públicas existentes em loteamentos urbanos são institucionais, isto é, todas afetadas a uma finalidade pública específica).

³⁰⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 124.





Art. 151. A concessão **de uso** dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.³⁰⁸

§ 1º. REVOGADO.³⁰⁹

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, **salvo exceções, nos termos da legislação federal**, a título precário e por decreto.³¹⁰

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para uso específico e transitório.

Art. 152. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 153. O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 154. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito **real** de uso, mediante concorrência.³¹¹

Parágrafo único. REVOGADO.³¹²

³⁰⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 124.

³⁰⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 124. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM. Matéria de competência da legislação federal – Lei federal 8.666/93. Dispositivo inócuo. A legislação federal disciplinada as situações que geram dispensa de licitação, inexistindo a necessidade da LOM ressaltar isso).

³¹⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 124.

³¹¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 125.

³¹² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 125 e 126. (**JUSTIFICATIVA** Matéria não concernente a LOM. Lei Federal 8.666/93).





Art. 155. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 156. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras, podendo contratá-las com particulares **por meio** de processo licitatório, **nos termos da legislação federal**.³¹³

Parágrafo único. **Aos servidores públicos** municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, **também se aplicam as vedações da alínea “a”, inciso I, do art. 21, desta Lei**.³¹⁴

Art. 157. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 158. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

³¹³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 126.

³¹⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 126 e 127.





§ 2º. REVOGADO.

Art. 159. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 160. REVOGADO.

Art. 161. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.
- VI. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 162. REVOGADO.

Art. 163. REVOGADO.³¹⁵

Art. 164. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito Municipal.³¹⁶

³¹⁵ Revogação dos art. 157 a 163 em suas integralidades, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 127 a 131. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM. Matéria de competência legislativa da União (Lei Federal 8.987/95 e 8.666/93).

³¹⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 131.





Parágrafo único. REVOGADO.³¹⁷

Art. 165. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município **poderá** propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.³¹⁸

Art. 166. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. REVOGADO.

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.

III. REVOGADO.³¹⁹

Art. 167. REVOGADO.³²⁰

Art. 168. REVOGADO.³²¹

³¹⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 131 e 132. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM. Matéria de competência do poder Executivo local).

³¹⁸ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 132.

³¹⁹ Revogação do parágrafo único e seus incisos, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 132 e 133. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM. Ressaltamos que o Município deverá observância a norma que regulamentar os termos do convênio).

³²⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 133. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Poder Executivo).

³²¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 133. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Poder Executivo, posto que aborda matéria referente a organização administrativa do Município).





CAPÍTULO VIII Dos Servidores Municipais

Seção I Do Regime Jurídico Único (REVOGADO)³²²

Art. 169. A lei Municipal disporá sobre regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.³²³

§ 1º. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º. O Município **poderá** proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.³²⁴

§ 3º. REVOGADO.³²⁵

§ 4º. Dentro de 12 meses, após a promulgação desta Lei Orgânica o Executivo enviará à Câmara projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta Lei, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres, devendo a Câmara por sua vez votar o projeto em 90 (noventa) dias.

³²² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 134.

³²³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 134.

³²⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 134.

³²⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 134 e 135. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Poder Executivo, posto que aborda matéria referente ao regime jurídico dos servidores públicos).





Art. 169-A. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 169-B. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do art. 169-A, bem como ratificar esta condição anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

Art. 169-C. No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o art. 169-A, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 169-D. Aplicam-se as disposições previstas nos art. 169-A, 169-B e 169-C aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal.

Art. 169-E. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos 15 (quinze) dias. ³²⁶

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores (REVOGADO)

³²⁶ Inclusão dos art. 169-A a 169-E sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 135 e 136.





Subseção I Dos Cargos Públicos (REVOGADO)

Art. 170. REVOGADO.³²⁷

§ 1º. REVOGADO.³²⁸

§ 2º. REVOGADO.³²⁹

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

§ 5º. REVOGADO.

§ 6º. REVOGADO.³³⁰

Subseção II Da Investidura (REVOGADO)

Art. 171. REVOGADO.

³²⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 136. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF, art. 37, I).

³²⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 136 e 137. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF, art. 37, V).

³²⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 137. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente à LOM, de iniciativa do Poder Executivo, posto que aborda matéria referente ao regime jurídico dos servidores públicos).

³³⁰ Revogação dos §§ 3º ao 6º sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 137 e 139. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por meio de Lei ordinária. Entretanto, tendo em vista a existência de decisões recorrentes quem entendem que tal disciplinamento na LOM não é inconstitucional, optamos por deixar à cargo da Administração Pública decidir pela sua manutenção ou não. Caso os mesmos sejam mantidos, tendo em vista uma melhor estruturação da LOM, os realocamos para os art. 169-A a 169-D).





§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.³³¹

§ 4º. REVOGADO.³³²

Subseção III
Da Contratação por Tempo Determinado
(REVOGADO)

Art. 172. REVOGADO.³³³

Subseção IV
Da Remuneração
(REVOGADO)

Art. 173. REVOGADO.³³⁴

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

³³¹ Revogação do art. 171 bem como dos §§ 1º ao 3º, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 138 e 139. **(JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 37).

³³² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 139. **(JUSTIFICATIVA:** O disposto no referido parágrafo foi realocado para o art. 169-E).

³³³ Revogação da Subseção III e do art. 172, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 139 e 140. **(JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 37, IX).

³³⁴ Revogação do art. 173 sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 140. **(JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 37, X).





§ 3º. REVOGADO.³³⁵

§ 4º. REVOGADO.³³⁶

§ 5º. REVOGADO.³³⁷

§ 6º. REVOGADO.³³⁸

§ 7º. REVOGADO.³³⁹

§ 8º. REVOGADO.

§ 9º. REVOGADO.

§ 10. REVOGADO.³⁴⁰

§ 11. REVOGADO.³⁴¹

§ 12. REVOGADO.³⁴²

³³⁵ Revogação dos §§ 1º ao 3º, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 140 e 141. (**JUSTIFICATIVA:** Os vencimentos dos cargos tanto do Executivo quanto do Legislativo serão fixados por meio de lei de iniciativa de cada Poder. A imposição salarial entre os cargos dos Poderes, pode ser interpretada como uma afronta a autonomia e independência dos Poderes – CF. art. 2º. Entretanto, ressaltamos que também existe embasamento jurídico para a sua manutenção, fundamentada no princípio da isonomia. Entendemos ser mais adequada a sua revogação.).

³³⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 141. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 37, XIII).

³³⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 141. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 37, XIV).

³³⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 141. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 39, § 3º).

³³⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 141. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 37, XV).

³⁴⁰ Revogação dos §§ 8º ao 9º, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 141 e 142. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 39, § 3º).

³⁴¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 142. (**JUSTIFICATIVA:** O inciso XXIII do art. 7º da CF não se aplica aos servidores públicos, CF. art. 39, § 3º).

³⁴² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 142. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF. art. 39, § 3º).





§ 13. REVOGADO.³⁴³

§ 14. REVOGADO.

§ 15. REVOGADO.

§ 16. REVOGADO.

§ 17. REVOGADO.³⁴⁴

§ 18. REVOGADO.

§ 19. REVOGADO.³⁴⁵

§ 20. REVOGADO.³⁴⁶

Subseção V Das Férias (REVOGADO)

Art. 174. REVOGADO.³⁴⁷

Parágrafo único. REVOGADO.³⁴⁸

³⁴³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 142. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF, art. 39, § 3º. Entretanto, ressaltamos que nos termos da CF tal benefício só se aplica ao servidor de baixa renda – CF, art. 7º, XII).

³⁴⁴ Revogação dos §§ 14 ao 17 sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 142 e 143. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional, CF, art. 39, § 3º).

³⁴⁵ Revogação dos §§ 18 e 19 sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 143. (**JUSTIFICATIVA:** Dispositivo foi realocado para o art. 118-A).

³⁴⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 143. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, por meio de lei ordinária, CF, art. 61, “c”).

³⁴⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 143 e 144. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF, art. 39, § 3º).

³⁴⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 144. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, por meio de lei ordinária, CF, art. 61, “c”).





Subseção VI Das Licenças (REVOGADO)

Art. 175. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.³⁴⁹

Subseção VII Do Mercado De Trabalho (REVOGADO)

Art. 176. REVOGADO.³⁵⁰

Subseção VIII Das Normas de Segurança (REVOGADO)

Art. 177. REVOGADO.³⁵¹

³⁴⁹ Revogação do art. 175 e seu parágrafo único, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 144. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 39, § 3º).

³⁵⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 144. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 39, § 3º).

³⁵¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 144 e 145. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 39, § 3º).





**Subseção IX
Do Direito de Greve
(REVOGADO)**

Art. 178. REVOGADO.³⁵²

**Subseção X
Da Associação Sindical
(REVOGADO)**

Art. 179. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.³⁵³

**Subseção XI
Da Estabilidade
(REVOGADO)**

³⁵² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 145. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 37, VII).

³⁵³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 145. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 37, VI).





Art. 180. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.³⁵⁴

Subseção XII Da Acumulação (REVOGADO)

Art. 181. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.³⁵⁵

Subseção XIII Do Tempo de Serviço (REVOGADO)

³⁵⁴ Revogação do art. 180 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 146 e 147. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 41).

³⁵⁵ Revogação do art. 181 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 146 e 147. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 37, VI e VII).





Art. 182. REVOGADO.³⁵⁶

Subseção XIV Da Aposentadoria (REVOGADO)

Art. 183. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
 - a) REVOGADO.
 - b) REVOGADO.
 - c) REVOGADO.
 - d) REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.³⁵⁷

Subseção XV Dos Proventos e Pensões (REVOGADO)

³⁵⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 147. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, por meio de lei ordinária, CF. art. 61, “c”).

³⁵⁷ Revogação do art. 183 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 148 e 149. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, por meio de lei ordinária, CF. art. 61, “c”).





Art. 184. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.³⁵⁸

Subseção XVI
Do Regime Previdenciário e Assistencial
(REVOGADO)

Art. 185. REVOGADO.

Art. 186. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 187. REVOGADO.³⁵⁹

Subseção XVII
Do Mandato Eletivo
(REVOGADO)

Art. 188. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.

³⁵⁸ Revogação do art. 184 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 149 e 150. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, por meio de lei ordinária, CF. art. 61, “c”).

³⁵⁹ Revogação dos art. 185 a 187 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 150. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, por meio de lei ordinária, CF. art. 61, “c”).





- a) REVOGADO.
 - b) REVOGADO.
 - c) REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.³⁶⁰

Subseção XVIII

Dos Atos de Improbidade

(REVOGADO)

Art. 189. REVOGADO.³⁶¹

³⁶⁰ Revogação do art. 188 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 150 a 152. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional).

³⁶¹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 152. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria disciplinada pela Lei federal 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa).





CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 190. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 191. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 192. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso às informações;
- II. eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
- IV. viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;





- V. respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 193. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 194. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outro, dos seguintes instrumentos:

- I. plano diretor;
- II. plano de Governo;
- III. lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. orçamento anual;
- V. plano plurianual.

Art. 195. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 196. O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus





filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica. (Parágrafo único regulamentado pela lei 664/90)

Art. 197. O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 198. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

Da Segurança Pública³⁶²

Art. 199 - A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que no âmbito Municipal as competências e atribuições legais de ficam sobre responsabilidade dos seguintes órgãos:³⁶³

- I. Guarda Civil Municipal;³⁶⁴**
- II. Segurança Viária;³⁶⁵**

³⁶² Nova redação sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 13.675.

³⁶³ Nova redação sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 13.675, art. 2º.

³⁶⁴ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 13.675, artigo 9º, §2º, inciso VII.

³⁶⁵ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 13.675, artigo 9º, §2º, inciso XV.





III. Defesa Civil Municipal;³⁶⁶

§ 1º – O município poderá constituir uma Guarda Municipal, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, destinada a proteção municipal preventiva, seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, seguindo as seguintes diretrizes:³⁶⁷

- I. A Guarda Civil Municipal terá a incumbência de vigiar e proteger, o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município; os direitos humanos fundamentais; o exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida; redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento ostensivo preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade adotando medidas do aspecto educativo e preventivo.³⁶⁸**
- II. A lei de organização da Guarda Civil Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.³⁶⁹**
- III. No exercício de suas competências, a guarda civil municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses, onde deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo ser firmado convênio entre os órgãos.³⁷⁰**
- IV. A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos**

³⁶⁶ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 12.608, art. 8º e 9º.

³⁶⁷ Nova redação sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 13.022, art. 1º e 2º.

³⁶⁸ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 13.022, art. 3º ao 5º.

³⁶⁹ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Complementar do Município nº 1.789/2007.

³⁷⁰ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 13.022, art. 5º, VI, X e XII.





serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito e Posturas.³⁷¹

- V. O município poderá constituir por meio da Guarda Civil Municipal, a “INSPETORIA DO CORPO DE BOMBEIROS”, sendo apontadas suas atribuições específicas junto a Lei de Organização da Guarda Civil Municipal.³⁷²

§ 2º - A Segurança Viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas do município:³⁷³

- I. compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;³⁷⁴
- II. compete, no âmbito do Município, ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e seus Agentes de Trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.³⁷⁵
- III. A lei de organização dos Agentes Municipais de Trânsito, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.³⁷⁶

§ 3º – Defesa Civil é conjunto de medidas preventivas destinadas a evitar consequências danosas, resultantes de fenômenos anormais e adversos previsíveis, que possam afetar a comunidade, bem como o conjunto de medidas de socorro,

³⁷¹ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública.

³⁷² Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Estadual nº 14.511/2011.

³⁷³ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Emenda Constitucional nº 82, que inseriu no artigo 144 da Constituição, o § 10, incisos I e II.

³⁷⁴ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública.

³⁷⁵ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública.

³⁷⁶ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Complementar do Município nº 2.557/2015.





assistenciais e recuperativas, quando da ocorrência de tais eventos, com o fim de preservar a bem-estar social e o moral da população, compete:³⁷⁷

- I. executar a “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - (PNPDEC)” em âmbito local;
- II. coordenar as ações do “Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - (SINPDEC)” no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III. incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV. identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V. promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI. declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII. vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII. organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX. manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X. mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI. realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII. promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

³⁷⁷ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, baseada na Lei Federal nº 12.608/2012, art. 8º e 9º.





- XIV.** manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV.** estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do “SINPDEC” e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas e prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;³⁷⁸
- XVI.** A lei de organização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia, disciplina e voluntariado.³⁷⁹

Art. 200 – O município de Boituva, é responsável pela implementação dos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto em Lei.³⁸⁰

Artigo 201 - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pelo Sistema Municipal de Segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.³⁸¹

Parágrafo único. REVOGADO.³⁸²

³⁷⁸ Inclusão dos incisos I a XV, sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública.

³⁷⁹ Inclusão sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, com base na Lei Complementar do Município nº 2.666/2017.

³⁸⁰ Nova redação sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, com base na Lei Federal nº 13.675/2018, art. 9º, §4º.

³⁸¹ Nova redação sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública.

³⁸² Revogação sugerida pela Secretária Municipal de Segurança Pública, conforme nova redação do Capítulo X.





TÍTULO V Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 202. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 203. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de emprego;
- III. utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. proteger o meio ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os consumidores;
- VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e à pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de





modo a quem sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

§ 1º. O capital produtivo, destinado ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social, será considerado como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo e tratado como instrumento para melhor distribuição de rendas no combate às desigualdades sociais.

§ 2º. O município poderá conceder incentivos fiscais, ou benefícios de outra natureza, visando a instalação de novas indústrias em seu território, bem como a ampliação das já existentes, obedecidos os critérios estabelecidos na lei.

§ 3º. A lei concederá prioridade à instalação ou ampliação de empresas industriais que visem o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, para o aprimoramento do sistema produtivo local e nacional.

Art. 204. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 205. O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.





Art. 206. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, **atuando de forma coordenada com a União e com o Estado:**³⁸³

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.

III. REVOGADO.³⁸⁴

Art. 207. REVOGADO.³⁸⁵

Art. 208. REVOGADO.³⁸⁶

Art. 209. REVOGADO.³⁸⁷

Art. 210. REVOGADO.³⁸⁸

Art. 211. REVOGADO.³⁸⁹

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 212. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do

³⁸³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 161.

³⁸⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 161. (**JUSTIFICATIVA:** As matérias disciplinadas nos incisos I e II são de competência administrativa e de organização de governo, portanto, o seu disciplinamento é de competência do Poder Executivo. O inciso III deve ser revogado tendo em vista a nova redação do *caput*).

³⁸⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 161. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF, art. 179).

³⁸⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 161. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF, art. 179).

³⁸⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 161 e 162. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, devendo ser disciplinada por lei ordinária).

³⁸⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 162. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, disciplinada pela Lei Complementar federal 123/06).

³⁸⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 162. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, tendo em vista que a matéria disciplinada é de competência privativa de lei do Chefe do Executivo local).





bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 213. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;
- II. a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV. a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V. o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;
- VI. os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;
- VII. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo à estas atividades primárias;
- VIII. as pessoas **com necessidades especiais**, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte





coletivo.³⁹⁰

Parágrafo único. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 213-A. O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.³⁹¹

Art. 214. REVOGADO.³⁹²

Parágrafo único. REVOGADO.³⁹³

Art. 215. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.³⁹⁴

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.³⁹⁵

³⁹⁰ Nova redação sugerida pela CPALOM.

³⁹¹ Inclusão sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 165.

³⁹² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 165. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CESP, art. 183, Parágrafo único)).

³⁹³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 165. (**JUSTIFICATIVA:** O dispositivo no parágrafo único foi realocado para o art. 213-A com as devidas alterações, tendo em vista uma melhor organização da LOM).

³⁹⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 166.

³⁹⁵ Revogação dos §§ 1º ao 4º, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 166. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional ou disposta na legislação federal relacionada ao tema).





Art. 216. REVOGADO.³⁹⁶

Art. 217. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.³⁹⁷

Art. 218. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;³⁹⁸
- II. estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 219. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico

³⁹⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 167. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional ou disposta na legislação federal relacionada ao tema).

³⁹⁷ Revogação do art. 217 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 167 e 168. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional – CF. art. 182, § 4º - ou disposta na legislação federal relacionada ao tema).

³⁹⁸ Nova redação sugerida pela CPALOM.





destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 220. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 221. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas **com necessidades especiais**;³⁹⁹
- II. REVOGADO.⁴⁰⁰
- III. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- IV. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- V. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários na

³⁹⁹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 170.

⁴⁰⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 170. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do Executivo, por meio de lei ordinária).





fiscalização dos serviços.

Art. 222. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola

Art. 223. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 224. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 225. O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.





Art. 226. **O Município poderá criar o Conselho Municipal de Agricultura cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**⁴⁰¹

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPITULO IV

Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais⁴⁰²

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 227. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.⁴⁰³

Art. 227-A. O Município, para proteção, conservação e manutenção de seu meio ambiente ecologicamente equilibrado, poderá adotar medidas afim de:

- I. **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;**
- II. **incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;**

⁴⁰¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 172.

⁴⁰² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 173.

⁴⁰³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 173. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CF, art. 225).





- III. **suplementar o monitoramento e a fiscalização, efetuadas pela União e pelo Estado, das fontes de poluição e das aplicações das leis vigentes a nível Federal, Estadual;**
- IV. **informar a população, pelo menos anualmente, através de órgãos de comunicação, sobre o estado do meio ambiente no Município, eventuais situações de risco de acidente com repercussão ecológica, e os resultados dos monitores citados no inciso III deste artigo;**
- V. **controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;**
- VI. **divulgar, anualmente, seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, bem como relatórios de atividades e desempenhos relativos ao período anterior;**
- VII. **estimular a utilização de fontes energéticas limpas, brandas e renováveis;**
- VIII. **disciplinar a implantação de zonas industriais, segundo critérios ecológicos e legislação ambiental vigente;**
- IX. **instituir a zona intermediária, de no mínimo duzentos metros, destinada à área verde, separando as zonas residenciais das zonas industriais a serem instaladas, bem como dos depósitos de resíduos sólidos e ou líquidos;**
- X. **implementar programas de preservação e recuperação do solo no que diz respeito à conservação da fertilidade e combate a erosão quer seja em área pública ou privada, urbana ou rural;**
- XI. **criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de dez metros quadrados por habitante responsabilizando-se pelas mesmas;**





- XII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou que submetam os animais à crueldade;**
- XIII. promover a preservação e a recuperação de matas ciliares, bem como das reservas florestais legais nas propriedades rurais do Município;**
- XIV. definir, em todo o território sob jurisdição do Município, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**
- XV. disciplinar a arborização das vias e logradouros públicos;**
- XVI. estimular os consumidores de produtos de origem florestal a promover a reposição do material consumido prioritariamente em áreas de vocação florestal;**
- XVII. promover um planejamento do adensamento populacional e do desenvolvimento urbano, em função da capacidade ambiental e tecnológica disponíveis para manter a qualidade do meio ambiente;**
- XVIII. sem prejuízo das licenças ambientais Federais e Estaduais, será exigido o Estudo Prévio do Impacto Ambiental e respectivo Relatório, ao qual se dará publicidade para licenciar, a nível municipal, empreendimentos que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, podendo aprovar o estudo prévio de impacto ambiental já realizado a nível Federal ou Estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos e novas audiências públicas;**
- XIX. incentivar e auxiliar tecnicamente as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;**
- XX. elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente.⁴⁰⁴**

⁴⁰⁴ Inclusão do art. 227-A sugerida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - Geraldo Celestino Corrêa como também do gabinete do Vereador Tiago de Castro Souza, com base na LOM de Piracicaba, art. 217.





Art. 228. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, **tendo como principal intuito o da proteção, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida dos cidadãos e dos animais.**⁴⁰⁵

Art. 228-A. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Boituva, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.⁴⁰⁶

Art. 229. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 230. O Município, mediante lei, **poderá** criar um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, controle, e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, **bem como da proteção aos animais**, para organizar,

⁴⁰⁵ Nova redação sugerida pelo Vereador Valdivino Antonio Marcusso, baseada proposição: 001.00004.2017 de Emenda à LOM de Curitiba.

⁴⁰⁶ Inclusão do art. 228-A e seus parágrafos, sugerida pelo Vereador Valdivino Antonio Marcusso, baseada na LOM de São Paulo, art. 188º





coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.⁴⁰⁷

Parágrafo único. REVOGADO.

- a) REVOGADO.
- b) REVOGADO.⁴⁰⁸

Art. 231. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.
- VI. REVOGADO.
- VII. REVOGADO.
- VIII. REVOGADO.
- IX. REVOGADO.
- X. REVOGADO.
- XI. REVOGADO.
- XII. REVOGADO.
- XIII. REVOGADO.
- XIV. REVOGADO.
- XV. REVOGADO.
- XVI. REVOGADO.⁴⁰⁹

⁴⁰⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 174 e pelo Vereador Valdivino Antonio Marcusso.

⁴⁰⁸ Revogação do parágrafo único em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 174. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).

⁴⁰⁹ Revogação do art. 231 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 175 a 179. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).





Art. 232. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.⁴¹⁰

Art. 233. REVOGADO.

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.

III. REVOGADO.

IV. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.⁴¹¹

Art. 234. REVOGADO.⁴¹²

Art. 235. REVOGADO.⁴¹³

Art. 236. Fica assegurado a realização de plebiscito para decisão quanto a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

⁴¹⁰ Revogação dos §§ 1º ao 3º, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 179 e 180. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).

⁴¹¹ Revogação do art. 233 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 180 e 181. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, disciplinada pela Lei federal 12.651/12).

⁴¹² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 181. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CESP. Art. 202).

⁴¹³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 181. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente à LOM. Existem leis e resoluções federais que dispõem acerca da destinação final e manipulação de resíduos radioativos).





ambiente e que possam ser consideradas relevantes quanto aos destinos do município ressalvados os casos de competência exclusiva da União e do Estado.

Art. 237. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica, **nos termos da legislação federal e estadual.**⁴¹⁴

Art. 238. REVOGADO.⁴¹⁵

Art. 239. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas rurais e urbanas.

Art. 240. O Município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 241. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.⁴¹⁶

Art. 242. REVOGADO.⁴¹⁷

Art. 243. REVOGADO.⁴¹⁸

Art. 244. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

⁴¹⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 182.

⁴¹⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 182. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria disciplinada pelo art. 10, da Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

⁴¹⁶ Revogação do art. 241 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 183. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CESP, art. 194).

⁴¹⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 183. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CF, art. 225, §3º).

⁴¹⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 183 e 184. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva Constitucional (CESP, art. 194). OBS: O art. mencionado da CESP sofre Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi extinta sem julgamento de mérito. (TJ/SP ADIN- 13.140-0).





Seção II Dos Recursos Naturais

Subseção I Dos Recursos Hídricos

Art. 245. O Município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 246. REVOGADO.⁴¹⁹

Art. 247. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido:

- I. instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate a inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;
- II. estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;
- III. celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV. proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições

⁴¹⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 184. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CESP, art. 207).





ao uso, ao parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

- V. ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;⁴²⁰
- VI. implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII. proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, disciplinando seus devidos tratamentos, podendo iniciar suas ações isoladamente, ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;
- VIII. normatizar e fiscalizar a produção, estocagem de substância, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem os riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade em consonância com os órgãos federais e estaduais, encarregados das mesmas atribuições;
- IX. promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termo de quantidade e qualidade;
- X. disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- XI. condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em

⁴²⁰ Nova redação dos incisos I ao V sugerida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - Geraldo Celestino Corrêa como também do gabinete do Vereador Tiago de Castro Souza, com base na LOM de Piracicaba, art. 224.





- especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos fiscalizando e controlando as atividades deles decorrentes;
- XII. exigir, quando da aprovação dos loteamentos, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento e infiltração de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial fundos de vale;
- XIII. zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XIV. capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e ações práticas sobre o uso e a ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
- XV. compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVI. adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
- XVII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XVIII. aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidro energética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;





- XIX. manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;**
- XX. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território. Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.** ⁴²¹

Parágrafo único. REVOGADO.⁴²²

Subseção II Dos Recursos Minerais (REVOGADO)

Art. 248. REVOGADO.⁴²³

Subseção III Do Saneamento (REVOGADO)

⁴²¹ Inclusão dos incisos IV ao XX, sugerida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - Geraldo Celestino Corrêa como também do gabinete do Vereador Tiago de Castro Souza, com base na LOM de Piracicaba, art. 224.

⁴²² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 185 e 186. **(JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CESP, art. 210, Parágrafo único).

⁴²³ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 186. **(JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CESP, art. 214, III).





Art. 249. REVOGADO.⁴²⁴

⁴²⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 186. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CESP, art. 215, III).





TÍTULO IV Da Ordem Social

CAPÍTULO I Da Saúde e Assistência Social

Seção I Disposição Geral

Art. 250. O Município deverá contribuir, **nos termos da lei**, para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social.⁴²⁵

Seção II Da Saúde

Art. 251. REVOGADO.⁴²⁶

Art. 252. O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:⁴²⁷

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

⁴²⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 187.

⁴²⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 187. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CF. art. 196).

⁴²⁷ Nova redação sugerida pela CPALOM.





III. acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 253. REVOGADO.⁴²⁸

Parágrafo único. REVOGADO.⁴²⁹

Art. 254. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
 - a) REVOGADO.
 - b) REVOGADO.
 - c) REVOGADO.
- V. REVOGADO.
- VI. REVOGADO.
- VII. REVOGADO.
- VIII. REVOGADO.
- IX. REVOGADO.
- X. REVOGADO.
- XI. REVOGADO.⁴³⁰

⁴²⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 188. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CESP. art. 220).

⁴²⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 188. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional (CF. art. 196).

⁴³⁰ Revogação do art. 254 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 188 e 189. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, disciplinada pela Lei Federal nº 8.080/1990).





Art. 255. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes **premissas**:⁴³¹

- I. comando único exercido **pela** Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;⁴³²
- II. **integridade na prestação das ações de saúde;**
- III. **organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;**
- IV. participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo, **nos termos da legislação local**;⁴³³
- V. **direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;**

§ 1º. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III serão fixados segundo os seguintes critérios:⁴³⁴

- a) **área geográfica de abrangência;**
- b) **descrição da clientela;**
- c) **resolutividade de serviços à disposição da população.**

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde referido no inciso IV **será instituído por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, o qual definirá a sua composição,**

⁴³¹ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 190.

⁴³² Nova redação sugerida pela CPALOM.

⁴³³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 190.

⁴³⁴ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 190.





organização e competência, conforme critérios e condições fixadas em legislação vigente.⁴³⁵

Art. 256. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 257. REVOGADO.⁴³⁶

Art. 258. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.⁴³⁷

Art. 259. REVOGADO.⁴³⁸

Art. 260. REVOGADO.⁴³⁹

Seção III Da Assistência Social

Art. 261. A Assistência Social no município tem por objetivos:⁴⁴⁰

I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à

⁴³⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 191 e CPALOM.

⁴³⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 191 e 192. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 199, § 1º).

⁴³⁷ Revogação do art. 258 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 192. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 198, § 1º e 199, § 2º).

⁴³⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 192. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, devendo ser disciplinada por lei ordinária, visto que aborda política e saúde).

⁴³⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 192 e 193. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CESP. art. 231).

⁴⁴⁰ Nova redação sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.





prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;⁴⁴¹
- II. a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III. a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.⁴⁴²

Art. 261-A. A Assistência Social no município será organizada pelos seguintes tipos de proteção:

- I. **Proteção Social Básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II. **Proteção Social Especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e

⁴⁴¹ Inclusão das alíneas de “a” à “d”, sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.

⁴⁴² Nova redação dos incisos II e III e parágrafo único, sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.





comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 261-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social, respeitadas as especificidades de cada ação.

Parágrafo único. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos, far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social.⁴⁴³

Art. 262. No desenvolvimento dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, o município buscará a participação das entidades e organizações de Assistência Social que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), cuja diretriz está prevista no artigo 265 desta lei.⁴⁴⁴

§ 1º. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal e respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 2º. São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações

⁴⁴³ Inclusão dos art. 261-A e 261-B, sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.

⁴⁴⁴ Nova redação sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.





de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 3º. São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CMAS.⁴⁴⁵

Art. 263. Para efeito de repasse de recursos públicos as entidades de assistência social atenderão os seguintes requisitos:⁴⁴⁶

- I. integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II. garantia de qualidade dos serviços;
- III. subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do órgão competente do Município e do CMAS;⁴⁴⁷
- IV. prestação de contas desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse de recursos;⁴⁴⁸
- V. relatório de atividades desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse dos recursos.⁴⁴⁹

Art. 264. REVOGADO.⁴⁵⁰

⁴⁴⁵ Inclusão dos §§ 1º ao 3º, sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.

⁴⁴⁶ Nova redação sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.

⁴⁴⁷ Nova redação sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.

⁴⁴⁸ Nova redação sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.

⁴⁴⁹ Nova redação sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.

⁴⁵⁰ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 194. (JUSTIFICATIVA: Matéria não concernente a LOM. As isenções devem ser concedidas por meio de lei específica, CF. art. 150, § 6º).





Art. 265. O Conselho Municipal de Assistência Social, referido no art. 262, cuja composição, funcionamento e atribuições serão instituídos por lei de iniciativa do Poder Executivo, tem como competência:

- I. Normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, bem como, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, prestados pela rede socioassistencial pública ou pelas entidades e organizações de Assistência Social;**
- II. Garantir o Controle Social.**

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de forma paritária entre governo e sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades de Assistência Social).⁴⁵¹

⁴⁵¹ Nova redação do art. 265 em sua íntegra, sugerida pelo Sr. Antonio Carlos Nogueira e Sra. Bruna Maria Dalmazzo Nogueira Biscaro.





CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, do Esporte, do Lazer e do Turismo

Seção I Da Educação

Art. 266. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 267. O Município manterá:

- I. ensino fundamental;
- II. atendimento educacional especializado **as pessoas com necessidades especiais;**⁴⁵²
- III. atendimento em **educação infantil** às crianças de zero há seis anos de idade;⁴⁵³
- IV. ensino noturno regular, adequado às condições de educando;
- V. atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 268. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 269. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 270. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

⁴⁵² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 195 e pela CPALOM.

⁴⁵³ Nova redação sugerida pela CPALOM.





Art. 271. Os currículos escolares serão adequados à peculiaridades do Município e valorização a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 272. O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 273. REVOGADO.⁴⁵⁴

Art. 274. **O Município instituirá o Conselho Municipal de Educação, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**⁴⁵⁵

§ 1º. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.⁴⁵⁶

Art. 275. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.⁴⁵⁷

⁴⁵⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 197. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria de reserva constitucional, CF. art. 212).

⁴⁵⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 197.

⁴⁵⁶ Revogação dos §§ 1º e 2º em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 197 e 198. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).

⁴⁵⁷ Revogação art. 275 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 198 e 199. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).





Art. 276. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.⁴⁵⁸

Seção II Da Cultura

Art. 277. **Constituem direitos garantidos pelo Município na área cultural:**⁴⁵⁹

- I. **assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade na criação e expressão artística;**
- II. **o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;**
- III. **a universalização do acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais, bem como serviços culturais;**
- IV. **o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais, como forma de contribuir para a construção da cidadania cultural;**
- V. **efetivar o reconhecimento, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no município;**
- VI. **qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;**
- VII. **democratização dos processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;**⁴⁶⁰
- VIII. **o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios, Estados e nacionalidades;**
- IX. **o acesso ao patrimônio cultural do Município;**
- X. **oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e**

⁴⁵⁸ Revogação art. 276 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 199. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).

⁴⁵⁹ Nova redação sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.

⁴⁶⁰ Nova redação dos incisos I ao VII sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.





letras;

- XI. **cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artísticos e arquitetônicos;**
- XII. **incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;**⁴⁶¹

Parágrafo único. É facultado ao Município:

- a) **firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;**
- b) **promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.**
- c) **produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultura da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.**⁴⁶²

Art. 277-A. A cultura é reconhecida como um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover-lhe as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Boituva.⁴⁶³

Art. 277-B. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Boituva.⁴⁶⁴

⁴⁶¹ Inclusão dos incisos VIII ao XII sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.

⁴⁶² Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 201 e pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.

⁴⁶³ Inclusão sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.

⁴⁶⁴ Inclusão sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.





Art. 277-C. O Poder Público municipal estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.⁴⁶⁵

Art. 278. O Município instituirá o Sistema Municipal de Cultura, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.⁴⁶⁶

Seção III **Dos Esportes e do Lazer⁴⁶⁷**

Art. 279. O Município fomentará políticas e práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiências, como direito de cada cidadão, especialmente:⁴⁶⁸

- I. estimulando a prática esportiva da população;**
- II. promovendo, na rede pública municipal de ensino, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania;**
- III. formulando a política municipal de desporto e lazer;**
- IV. assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura desportiva necessária;**
- V. autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;**
- VI. promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;**

⁴⁶⁵ Inclusão sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.

⁴⁶⁶ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 201, e CPALOM.

⁴⁶⁷ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 201 e 202.

⁴⁶⁸ Nova redação sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.





- VII. difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente aqueles relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população, em sinergia de esforços e de investimentos com a área da Saúde;
- VIII. reservando em seu planejamento espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- IX. estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;
- X. assegurando o direito do deficiente à utilização desses espaços;
- XI. destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;
- XII. estimulando programas especiais para a terceira idade;
- XIII. estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.⁴⁶⁹

§ 1º. Essas políticas e práticas estabelecidas no caput serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer e terão os seguintes objetivos:

- I. aprimoramento da saúde e aptidão física da população;
- II. elevação do nível das práticas desportivas formais e não formais;
- III. implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV. elevação do nível técnico-desportivo das representações do Município;
- V. criação de programas de aproveitamento do tempo livre da população, utilizando os desportos e outras atividades de lazer como forma de melhoria da saúde e promoção social;⁴⁷⁰

§ 2º. A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo,

⁴⁶⁹ Inclusão dos incisos I ao XIII sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzzetta Freire.

⁴⁷⁰ Inclusão do § 1º e seus incisos sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzzetta Freire.





ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.⁴⁷¹

Art. 279-B. A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivadas sem referendo da Câmara Municipal, através do voto favorável de dois terços dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal e ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas em forma de associações de moradores e grupos comunitários.

Parágrafo único - A forma de representação das comunidades prevista neste artigo será regulada em lei.

Art. 279-C. Ao Município é facultado celebrar convênios, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a serem oferecidos gratuitamente à população.

Art. 279-D. Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material para as atividades físicas.

Art. 279-E. O Poder Executivo, por seu Chefe, convocará anualmente a conferência municipal de desporto e lazer, da qual participarão representantes dos Poderes Municipais e de entidades da sociedade civil, para avaliar a situação do desporto e do lazer no Município e definir as diretrizes gerais da política municipal nesses campos.

⁴⁷¹ Inclusão do § 2º sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzetta Freire.





Art. 279-F. As empresas que se instalem no Município e que tenham mais de cem empregados devem manter área específica e adequada a atividades socio desportivas e de lazer de seus funcionários.⁴⁷²

Art. 280. O Município instituirá o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.⁴⁷³

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.
- IV. REVOGADO.
- V. REVOGADO.⁴⁷⁴

Art. 281. Na definição dessa política serão considerados os seguintes fatores:

- I. o planejamento, a implantação, a supervisão e o incentivo às atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer na sua área de competência, compatibilizando-se seus planos com outros existentes à nível estadual e federal;
- II. a coordenação de trabalho para a elaboração do calendário desportivo do Município com base no organizado pelas unidades federadas, quando for o caso;
- III. o apoio e incentivo às ligas e associações desportivas, proporcionando-lhes meios e recursos, dentro das verbas disponíveis;
- IV. o planejamento, a aplicação e o controle dos recursos oficiais e daqueles provenientes de outras fontes, para as atividades de educação física, dos desportos e do lazer;

⁴⁷² Inclusão art. 279-B ao 279-F sugerida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura por meio do Secretário Rodrigo Calzzetta Freire.

⁴⁷³ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 202.

⁴⁷⁴ Revogação dos incisos I ao V do art. 280, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 202. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).





- V. a integração dos diversos órgãos da administração municipal, visando assegurar nos planejamentos urbanos, a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações desportivas e a prática das atividades do desporto de massa;
- VI. a garantia de uma utilização prioritária dos logradouros e centros esportivos municipais para o desenvolvimento de atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer;
- VII. o incentivo aos programas **pessoas com necessidades especiais** e idosos;⁴⁷⁵
- VIII. o estímulo para a criação de associações desportivas especializadas, bem como a realização de certames e práticas desportivas formais e não formais;
- IX. a oferta de facilidades e estímulos em geral, além do atendimento médico-odontológico, aos integrantes de representações desportivas do Município;
- X. a organização e manutenção atualizada de registros de entidades e associações desportivas, bem como a promoção periódica de levantamentos estatísticos e o cadastramento do setor esportivo;
- XI. a realização de convênios com as Secretarias de Educação do Estado e Município, a fim de implantar um sistema de fiscalização e apoio aos departamentos de educação física dos estabelecimentos de ensino do Município.

Art. 282. REVOGADO.⁴⁷⁶

Art. 283. REVOGADO.⁴⁷⁷

Art. 284. Os serviços municipais de esportes e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

⁴⁷⁵ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 204 e pela CPALOM.

⁴⁷⁶ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 205. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, a qual deve ser disciplinada por lei ordinária).

⁴⁷⁷ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 205. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM. As isenções devem ser concedidas por meio de lei específica, CF. art. 150, §6º).





Art. 285. REVOGADO.⁴⁷⁸

Art. 286. REVOGADO.⁴⁷⁹

Seção IV Do Turismo

Art. 287. O Município instituirá o Conselho Municipal de Turismo, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.⁴⁸⁰

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.⁴⁸¹

⁴⁷⁸ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 206. (**JUSTIFICATIVA:** O dispositivo foi realocado para o art. 131-A).

⁴⁷⁹ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 206. (**JUSTIFICATIVA:** Está previsto no art. 280 por meio de sua nova redação).

⁴⁸⁰ Nova redação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 206.

⁴⁸¹ Revogação dos §§ 1º e 2º, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 206 e 207. (**JUSTIFICATIVA:** Matéria não concernente a LOM, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, por meio de lei ordinária).





TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 288. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.⁴⁸²

Art. 289. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.⁴⁸³

Art. 290. REVOGADO.⁴⁸⁴

Art. 291. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.⁴⁸⁵

Art. 292. Os feriados municipais serão fixados e regulamentados por lei após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 293. A Câmara fará imprimir e divulgar esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo, assim como promover, por seus recursos e funcionalismo, campanhas, projetos, programas, cursos e outras atividades congêneres de conscientização e capacitação de seu conteúdo, para os

⁴⁸² Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 207. (**JUSTIFICATIVA:** O artigo deve ser revogado por caracterizar afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes do Município).

⁴⁸³ Revogação do art. 289 em sua íntegra, sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 208. (**JUSTIFICATIVA:** A matéria não é de competência legislativa do Município, CF. art. 24, VIII).

⁴⁸⁴ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 208. (**JUSTIFICATIVA:** A matéria não é de competência legislativa do Município, CF. art. 24, VIII).

⁴⁸⁵ Revogação sugerida conforme estudo do CEPAM, pág. 208 e 209. (**JUSTIFICATIVA:** A matéria não concerne à LOM, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por meio de lei ordinária).





estudantes – como foco na criança e adolescente, assim como aos servidores públicos e integrantes de associações, entidades, organizações e conselhos que atuem com o Poder Público.⁴⁸⁶

Art. 294. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Constituinte

Promulgada em Sessão Solene realizada em 05 de abril de 1990

Membros

Wanderley Franco - Presidente

Nelson Doriguello - Vice-Presidente

Antônio Carlos Nogueira - 1º Secretário

Valdivino Antônio Marcusso - 2º Secretário

Antônio Marmo Camargo

Antônio Tadeu Labronici

Celestino Corrêa

Dirlei Gonçalves

Getúlio Ferraz da Silva

⁴⁸⁶ Nova redação sugerida pela CPALOM, com base na sugestão do Sr. Antônio Carlos Nogueira.





Ismael Aparecido Pietro Bom

José Amaro Andrade

José Eurico Ferriello

José Paes de Camargo Neto

Manoel Leite Camargo

Atribuições dos Membros da Assembleia Constituinte Municipal

Mesa

Wanderley Franco - Presidente

Antônio Carlos Nogueira - 1º Secretário

Valdivino Antônio Marcusso - 2º Secretário

Comissão do Poder Executivo

Antônio Carlos Nogueira - Presidente

Valdivino Antônio Marcusso - Relator

Manoel Leite de Camargo - Membro

Comissão do Poder Legislativo



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-00
www.camaraboituva.sp.gov.br
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
Fone: (15) 3363-9090



Getúlio Ferraz da Silva - Presidente

Antônio Tadeu Labronici - Relator

José Eurico Ferriello - Membro

Comissão dos Interesses das Pessoas - Município e Meio Ambiente

Ismael Aparecido Pietro Bom - Presidente

Dirlei Gonçalves - Relator

José Paes de Camargo Neto - Membro

Comissão de Sistematização

Antônio Marmo de Camargo - Presidente

Nelson Doriguello - Relator

José Amaro Andrade – Membro





CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Provisória de Apoio a Revisão da Lei Orgânica Município de Boituva (CPALOM) ao longo do ano de 2018, realizou, a princípio, 13 (treze) encontros onde o objetivo era realizar uma análise preliminar sobre o estudo adquirido em 2015 por esta Casa junto ao antigo CEPAM. Naquele instante surgia solida e consolidada à CPALOM.

Por iniciativa do vereador Pedro Teodoro Filho, com apoio do Secretário Geral Luiz Carlos Paes Vieira e dos demais pares, a CPALOM foi constituída por meio da Portaria nº 08/2018 de 30/08/2018 - “Nomeia membros da Comissão Provisória de Apoio a revisão da Lei Orgânica do Município (CPALOM)” - onde então nomeou seus membros e servidores: Luiz Carlos Paes Vieira; Adilson Leandro; Alfredo Luís Amorim; Cristiane de Oliveira e tendo como Presidente o vereador Pedro.

Assim da sua constituição, a CPALOM, tratou de aprofundar os estudos para a revisão desta L.O.M. e por meio das diversas reuniões internas, deliberou o calendário, o material gráfico e de áudio que seria utilizado na realização das audiências públicas que se fariam necessárias para ouvirem a opinião de toda a sociedade.

Ao final de 7 (sete) audiências públicas, pesquisas junto as Lei Orgânicas dos diversos municípios que já realizaram sua atualização a CPALOM produziu este trabalho que aqui fora apresentada, recomendando aos Edis Vereadores desta Casa, pela transformação em Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Boituva.

Agradecemos por fim, mas não menos importante, a participação de todos, que de uma maneira, ou outra, contribuíram com este estudo final. A concretização de um





projeto com esta natureza não se deve apenas aos seus autores, mas a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram nesta empreitada.

Comissão Provisória de Apoio a revisão da Lei Orgânica do Município (CPALOM)

Presidente:

Pedro Teodoro Filho

Membros:

Luiz Carlos Paes Vieira
Adilson Leandro
Alfredo Luís Amorim
Cristiane de Oliveira Leme





BIBLIOGRAFIA

BOITUVA. Lei Orgânica (1990). Lei Orgânica do Município de Boituva - SP. Disponível em <https://consulta.siscam.com.br/camaraboituva/arquivo?Id=27812>.

CEPAM, Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal). Revisão da Lei Orgânica do Município de Boituva. São Paulo, SP: CEPAM, mai. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

SÃO PAULO. Constituição (1989). Constituição do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dq280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>.

SÃO PAULO. Lei Orgânica (1990). Lei Orgânica do Município de São Paulo - SP. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-sao-paulo-sp>.

CURITIBA. Lei Orgânica (2011-Revisada). Lei Orgânica do Município de Curitiba - PR. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-curitiba-pr>.

PIRACICABA. Lei Orgânica (1996 – Revisada). Lei Orgânica do Município de Curitiba - PR. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-piracicaba-sp>.

PASSO FUNDO. Lei Orgânica (1990). Lei Orgânica do Município de Passo Fundo - RS. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-passo-fundo-rs>.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Parecer. Relatório-voto em reexame. Consulta. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Prefeito, vice-prefeito e vereadores. Agentes políticos. Possibilidade de recebimento de 13º salário e gozo de férias com adicional de 1/3. No caso de prefeito e vice-prefeito, necessidade de lei regulamentadora em sentido formal, dispensada a observância ao princípio da anterioridade. No caso de vereadores, instituição mediante lei em sentido





formal ou material (resolução) de iniciativa do poder legislativo, obrigatória, em ambos os casos, a obediência ao princípio da anterioridade. Processo TC/MS: TC/668/2008. Parecer-C do Tribunal: PAC00-G.MJMS-3/2014. Relatora Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Campo Grande, MS, 15 set. 2014. Disponível em http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2014/09/880278/13/29/PAC00_ae561daa-43b4-4b69-b0a6-6515f79f7a3c_assinado.pdf.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Altera os art. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Brasília, DF, jun. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e dá outras providências. Brasília, DF, abr. 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF, ago. 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm.

BOITUVA. Lei complementar nº 1.789, de 20 de julho de 2007. Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Boituva e dá outras providências. Boituva, SP, jul. 2007. Disponível em <https://consulta.siscam.com.br/camaraboituva/arquivo?Id=23228>.

SÃO PAULO. Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios, sobre Serviços de Bombeiros. São Paulo, SP, jul. 2011.





Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei-14511-22.07.2011.html>.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014. Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, jul. 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc82.htm.

BRASIL. Lei Orgânica (1993). Lei Orgânica Da Assistência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm.

